



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$48

Toda a correspondência, quer oficial quer particular à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 21\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$		6\$00
A 2.ª série	9\$		5\$00
A 3.ª série	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

18.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 5:787-A, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento das escolas primárias superiores.
Decreto n.º 5:787-B, inserindo a reorganização do ensino primário.
Decreto n.º 5:787-C, inserindo a reorganização do Teatro Nacional.

Ministério do Trabalho:

- Decreto n.º 5:787-D, fixando os vencimentos anuais de provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.
Decreto n.º 5:787-E, criando o lugar vitalício de director do Asilo dos Velhos, em Campolide, e fixando o respectivo vencimento anual.
Decreto n.º 5:787-F, inserindo várias disposições sobre águas minerais, autorizando o Governo a criar o curso de hidrologia e climatologia nas Faculdades de Medicina e fundando um Instituto de Hidrologia, com sede em Lisboa.

Ministério dos Abastecimentos:

- Decreto n.º 5:787-G, inserindo a organização do Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 2.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da organização promulgada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Regulamento das escolas primárias superiores

CAPÍTULO I

Natureza, fins e planos de estudo

Artigo 1.º As escolas primárias superiores são institutos de educação geral e de preparação técnica de carácter regional.

§ único. O seu regime é o da coeducação.

Art. 2.º O ensino ministrado nestas escolas professa-se em três anos ou classes.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins cada escola primária superior abrangerá:

1.º Uma secção geral compreendendo as seguintes disciplinas: língua portuguesa; língua francesa; língua inglesa; matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico; sciências fisico-químico-naturais; geografia; história geral, história de Portugal, instrução moral e cívica; noções práticas de higiene e puericultura; educação física; modelação e desenhó; trabalhos manuais; música e canto coral.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:787-A

Tornando-se necessário e urgente organizar o ensino primário superior;

Considerando que este ramo de ensino particularmente interessa à grande massa popular;

Tendo em vista os trabalhos elaborados pela comissão nomeada por portaria de 5 de Abril último para a reforma do ensino primário:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento das escolas primárias superiores que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

2.º Todas ou algumas das seguintes secções técnicas:

- a) Secção comercial;
- b) Secção agrícola;
- c) Secção doméstica;
- d) Secção industrial;
- e) Secção marítima.

§ 1.º O Governo designará em diploma especial, atendendo aos interesses técnicos de cada região, as secções que deve abranger cada escola primária superior e o quadro de disciplinas dessas secções.

§ 2.º Ainda nos termos deste regulamento, o Governo poderá, em oportunidade, modificar o número ou qualidade das secções técnicas.

Art. 4.º A secção geral é obrigatória para todos os alunos.

Art. 5.º As disciplinas da secção geral distribuem-se pelas diferentes classes de conformidade com o quadro anexo, que designa o número de horas de lição semanal destinadas, em cada classe, a cada disciplina.

Art. 6.º As especializações começam na 2.ª classe, conforme as aptidões técnicas reveladas na 1.ª classe e parecer afirmativo do médico escolar.

Art. 7.º Terminado o curso, cada aluno tem direito a um diploma, conforme o disposto no artigo 79.º

Art. 8.º O diploma das escolas primárias superiores habilita:

- a) A requerer matrícula nas escolas normais primárias;
- b) A requerer exame de saída do curso geral dos liceus, 2.ª secção;
- c) A requerer o diploma de aptidões pedagógicas nas escolas normais primárias para o exercício do ensino primário livre;
- d) A requerer matrícula nas escolas técnicas correspondentes, na parte já especializada;
- e) A concorrer a todos os cargos públicos para que fôr exigida a aprovação no exame de saída do curso geral dos liceus.

§ 1.º O curso das escolas primárias superiores constitui condição de preferência para a admissão nas fábricas, oficinas, arsenais e quaisquer outros estabelecimentos do Estado.

§ 2.º A secção doméstica destas escolas também constitui condição de preferência para se ser provido em qualquer lugar do quadro do pessoal menor ou de vigilância das escolas femininas ou de educação.

CAPÍTULO II

Do pessoal docente

Art. 9.º Haverá normalmente nestas escolas três categorias de professores, a saber:

- a) Efectivos;
- b) Interinos;
- c) Contratados para o ensino das secções técnicas.

§ 1.º Os professores efectivos constituem um quadro fixo, que compreende catorze professores em cada uma das escolas de Lisboa, Porto, Coimbra, e doze nas restantes.

§ 2.º O provimento dos lugares vagos à data da publicação deste regulamento será feito à medida que as necessidades do ensino o exigirem.

§ 3.º Serão nomeados professores interinos quando as necessidades do ensino o exigirem, por impedimento de qualquer professor ou em virtude de desdobramentos de classes.

§ 4.º No diploma, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º fixará o Governo o número de professores que será necessário contratar, para o integral funcionamento das secções técnicas que ficam estabelecidas pelo mesmo diploma.

Art. 10.º Os professores efectivos repartem-se por tan-

tas especialidades quantas são as disciplinas que abrange a secção geral das escolas primárias superiores.

§ único. O professor de higiene exercerá as funções de médico escolar com a gratificação anual de 300\$, acumulável com todos os seus vencimentos.

Art. 11.º O provimento dos professores efectivos far-se-há por concurso documental, aberto entre os diplomados pelas escolas normais com o curso de magistério do ensino primário superior.

Art. 12.º Enquanto não houver indivíduos nas condições do artigo antecedente, é o Governo autorizado a nomear professores efectivos indivíduos de reconhecida competência, em número suficiente para assegurar o funcionamento das escolas primárias superiores.

Art. 13.º Trienalmente proporá o conselho escolar ao Governo os nomes dos indivíduos a contratar conforme o § 4.º do artigo 9.º

§ 1.º Os contratos serão feitos por modo que a simples declaração de bom e efectivo serviço, durante o período do contrato, equivalha à proposta de renovação do mesmo contrato.

§ 2.º Os conselhos escolares proporão, de preferência, o contrato de professores e mestres das escolas técnicas e especialmente dos daquelas escolas para onde mais provavelmente transitarem os alunos que frequentam a escola primária superior.

§ 3.º Para a regência das disciplinas técnicas da escola primária superior de feição regional agrícola, em localidades onde não haja estabelecimentos de educação agrícola, serão preferidos os indivíduos diplomados com o curso de agronomia ou silvicultura.

§ 4.º A cada escola será destinada uma dotação especial para pagamento do pessoal contratado.

§ 5.º O contratado recobrerá integralmente o seu vencimento, não lhe sendo aplicáveis as disposições relativas à lei das acumulações.

Art. 14.º Os professores interinos são nomeados anualmente pelo Governo, sob proposta livre e devidamente fundamentada dos conselhos escolares, precedendo concurso documental.

Art. 15.º Os vencimentos do pessoal docente são os constantes da tabela anexa.

§ 1.º Para o efeito da diuturnidade, conta-se o serviço prestado como interino e o serviço prestado pelos professores em quaisquer outras escolas ou ramos de ensino.

§ 2.º É concedido aos professores das escolas primárias superiores de Lisboa, Porto e Coimbra o subsídio de residência de 180\$.

Art. 16.º São concedidos anualmente, aos professores efectivos das escolas primárias superiores, oito subsídios de 1.000\$, ouro, destinados a viagens de estudo aos países de maior cultura, como meio de aperfeiçoamento dos métodos relativos às disciplinas da sua especialidade.

§ 1.º Aos professores enviados ao estrangeiro nos termos deste artigo, será feito o abono fixo de 250\$(0), ouro, para despesas de viagem.

§ 2.º O Governo regulará em diploma especial a concessão destes subsídios.

Art. 17.º Os professores efectivos e interinos são obrigados ao número de doze horas de serviço semanal, podendo acumular até dezóito horas, sendo cada hora, além do mínimo obrigatório, remunerada com a gratificação mensal de 48\$.

§ único. As faltas ao serviço até três tempos em cada mês não implicam desconto no vencimento, contanto que o professor as justifique perante o director da Escola.

Art. 18.º O director da Escola poderá conceder anualmente até oito dias de licença, seguidos ou interpolados, a cada professor.

Art. 19.º O professor efectivo terá direito a aposenta-

ção ordinária nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e do decreto de 21 de Janeiro de 1911.

Art. 20.º A duração das lições será de cinquenta minutos, exceptuadas as indicações feitas nos quadros respectivos.

§ único. Entre cada duas aulas consecutivas haverá o intervalo de dez minutos, excepto entre a terceira e a quarta que será pelo menos de trinta minutos.

Art. 21.º Os professores são obrigados a apresentar, em todas as sessões ordinárias da classe, uma nota de aproveitamento para cada aluno, salvo quando este haja faltado a mais de dois terços das aulas realizadas no período a que a reunião diz respeito.

Art. 22.º Cumpre aos professores:

1.º Reger conforme os programas e horários aprovados as disciplinas que lhe forem distribuídas;

2.º Manter a disciplina nas suas aulas;

3.º Indicar no livro do ponto da respectiva turma o sumário das lições;

4.º Tomar nota qualificativa das lições, exercícios escolares, faltas e procedimento dos alunos, de modo que estejam habilitados a fornecer as notas do período que sintetizem o seu sentir acerca da aplicação e aproveitamento dos alunos;

5.º Comparecer às sessões dos conselhos para que sejam convocados e tomar parte nas discussões e votações.

Art. 23.º Os professores ficam sujeitos às penas de admoestação, repreensão, suspensão com perda de vencimentos, transferência e demissão.

§ único. Nenhuma pena será imposta sem o acusado ser ouvido, sem lhe dar vista do processo durante dez dias e sem o voto afirmativo do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 24.º Os directores das escolas primárias superiores são os chefes dos respectivos estabelecimentos de ensino. Serão nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos dos quadros das escolas primárias superiores.

§ 1.º Os directores das escolas primárias superiores são obrigados ao mínimo de seis horas semanais em Lisboa, Porto e Coimbra e de dezoito horas nas outras localidades.

§ 2.º Se as conveniências de serviço assim o exigirem, poderá o director assumir a regência de mais uma ou duas horas de aula, que nesse caso lhe serão contadas como extraordinárias para o efeito da remuneração.

§ 3.º Ao director da escola primária superior compete a gratificação anual de 360\$.

Art. 25.º As instalações de sciências fisico-químico-naturais, desenho, trabalhos manuais, educação fisica, música, secções técnicas e quaisquer outras, para as quais venha a reconhecer-se a necessidade, terão directores nomeados anualmente pelo Governo de entre os professores efectivos da escola, e recebendo uma gratificação correspondente a duas horas de serviço semanal.

Art. 26.º Ao director compete:

1.º Observar e executar as leis, regulamentos e ordens do Governo;

2.º Superintender no ensino e na disciplina da escola e suas dependências;

3.º Corresponder-se com o Governo e com as autoridades em tudo que se referir à escola;

4.º Convocar os conselhos para as sessões e presidir a elas;

5.º Executar as resoluções do conselho, quando não careçam de aprovação superior ou não ofendam as leis e ordens do Governo;

6.º Dar conta ao Governo, dentro do prazo de oito dias, das resoluções do conselho a que recusar execução, expondo os motivos da recusa, e informando o conselho da deliberação superior;

7.º Tomar as providências exigidas pela urgência de

serviço, de modo que este não sofra alteração que o possa prejudicar;

8.º Mandar matricular os alunos e autorizar a passagem de certidões;

9.º Dar posse aos professores e mais empregados da escola;

10.º Fazer observar fielmente o plano dos estudos e programas das matérias, visitar frequentemente as aulas e officinas e intervir com o seu conselho sempre que seja necessário;

11.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Governo;

12.º Propor ao Governo, ouvido o conselho escolar, a nomeação do secretário, bibliotecário e empregados menores da escola;

13.º Mandar levantar o competente auto por infracções disciplinares cometidas pelos alunos e empregados menores e submetê-los ao julgamento do Conselho Escolar;

14.º Apresentar ao Governo, até fim de Setembro de cada ano, um relatório desenvolvido, acerca do serviço da escola relativamente ao ano lectivo findo.

Art. 27.º O quadro do pessoal da secretaria das escolas primárias superiores é constituído por um secretário, um amanuense e um contínuo servente.

Art. 28.º O secretário é um professor nomeado em comissão pelo Governo.

§ único. O secretário perceberá a gratificação correspondente a quatro horas e meia de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tenha direito.

Art. 29.º O amanuense será nomeado por concurso de provas públicas, aberto entre os indivíduos habilitados com o diploma de curso das escolas primárias superiores.

§ 1.º Até o fim do 8.º ano a contar da data da abertura da primeira escola primária superior, serão igualmente admitidos ao concurso os indivíduos habilitados com o curso do magistério primário.

§ 2.º O diploma especial a que se refere o artigo 3.º, § 1.º, determinará as demais condições e forma de realização destes concursos.

§ 3.º As primeiras nomeações para este cargo serão de livre escolha do Governo.

Art. 30.º O contínuo servente será, pelo director, destacado do pessoal da escola para o serviço da secretaria.

Art. 31.º O pessoal da secretaria terá os vencimentos constantes da tabela anexa.

Art. 32.º Compete ao secretário:

1.º Redigir e inserir nos livros respectivos as actas das sessões do conselho escolar e administrativo;

2.º Superintender:

a) Na formação dos termos de matrícula e do exames e assiná-los;

b) Na formação dos autos de posse dos funcionários da escola e assiná-los;

c) Na escripturação da escola, nomeadamente livros de correspondência recebida e expedida, receita e despesa e processamento das folhas de vencimentos do pessoal docente e menor;

d) Na passagem de certidões autorizadas, que assinará.

3.º Satisfazer ao restante expediente da secretaria, do conselho e da escola.

Art. 33.º Ao amanuense compete auxiliar o secretário em todo o expediente da Secretaria.

Art. 34.º Em cada escola haverá um bibliotecário, nomeado pelo Governo de entre os professores efectivos, que perceberá a gratificação correspondente a duas horas de serviço semanal, acumulável com todos os seus vencimentos. Compete-lhe:

1.º Organizar a biblioteca;

2.º Catalogar os livros;

3.º Propor ao Conselho a compra de livros, estampas, modelos e mais objectos necessários;

4.º Fornecer os livros que pelos professores e alunos forem requisitados.

Art. 35.º O director destacará para o serviço da biblioteca um contínuo servente.

Art. 36.º As atribuições do médico escolar serão determinadas em diploma especial pela Inspeção de Sanidade Escolar, depois de ouvidos os directores das escolas primárias superiores de Lisboa, Porto e Coimbra.

CAPÍTULO III

Organismos escolares colectivos

Art. 37.º Além do Conselho Escolar, constituído por todos os professores, haverá conselhos de professores efectivos, administrativo de directores de cada uma das secções que constituem a escola.

§ único. As reuniões dos conselhos fazem-se por convocação do director, que a todos preside pessoalmente ou por delegação.

Art. 38.º O conselho de professores efectivos reunirá nas condições do artigo anterior ou por direito próprio, quando um terço dos seus membros requeira a sua convocação.

§ 1.º São assuntos especiais da competência deste conselho:

- a) As propostas para nomeação ou contrato de qualquer pessoal;
- b) Os assuntos de carácter económico;
- c) Apreciação da distribuição do serviço e horário;
- d) Escolha dos livros de ensino;
- e) A apreciação da aplicação, aproveitamento, frequência e procedimento dos alunos;
- f) Os assuntos disciplinares que digam respeito ao pessoal;

g) Quaisquer outros assuntos que o director entenda conveniente serem tratados apenas com a presença dos professores efectivos.

§ 2.º O horário será organizado por este Conselho até o dia 30 de Setembro e enviado à repartição competente com o parecer do médico escolar, considerando-se aprovado se a repartição não responder até o dia 8 de Outubro e não podendo ser-lhe, posteriormente à aprovação em conselho de professores efectivos, feita qualquer modificação sem voto do mesmo Conselho e autorização superior.

§ 3.º As reuniões deste Conselho, para os efeitos da alínea e) do § 1.º, efectuar-se hão nos últimos dias de cada período lectivo.

§ 4.º As notas obtidas pelos alunos serão publicadas no dia imediato ao último destinado a estas reuniões.

§ 5.º Ao professor que, sem motivo justificado, não apresentar as suas notas nos dias indicados, serão descontados os vencimentos extraordinários relativos àquele mês ou, não tendo vencimentos extraordinários, os vencimentos relativos a uma semana.

Art. 39.º O conselho escolar reúne por direito próprio e funciona sempre que esteja presente a maioria dos professores que nele devam tomar parte, salvo disposição legal que exija a comparência de maior número.

Art. 40.º O conselho escolar reúne em sessões ordinárias e extraordinárias. As sessões ordinárias realizam-se em um dos primeiros dias de cada mês; as extraordinárias, quando o director julgar necessário ou um terço, pelo menos, dos seus membros o julgue conveniente. Neste caso, assim será comunicado ao director, que convocará a sua reunião para um dos cinco dias imediatos àquele em que lhe tenha sido entregue o requerimento de convocação; que designará expressamente o assunto de que pretende tratar-se, e será assinado, pelo menos, pelo número de professores indicado.

Art. 41.º A administração da dotação anual da escola é feita pelo director, com a colaboração do conselho administrativo, formado pelo director e por dois vogais eleitos anualmente entre os professores efectivos do quadro, assistindo a todas as reuniões, com direito de voto, na qualidade de secretário, o secretário da escola.

§ único. Os membros eleitos do conselho administrativo têm a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal.

Art. 42.º É concedida a estas escolas a autonomia administrativa, nos termos em que se acha fixada para os demais estabelecimentos de instrução autónomos.

Art. 43.º O conselho administrativo é constituído no fim de cada ano económico e começa a desempenhar as suas funções no princípio do ano económico seguinte.

Art. 44.º O conselho administrativo reunir-se há:

- 1.º Em fins de cada ano económico, para elaborar a proposta do orçamento do ano económico seguinte, que há-de ser presente ao Conselho de professores efectivos;
- 2.º Uma vez em cada mês para conferência de contas;

3.º No fim de cada ano económico, para organizar a conta geral da gerência que deve ser presente ao Conselho de professores efectivos e enviada até o dia 30 de Setembro ao Conselho Superior de Finanças e, por cópia, ao Governo;

4.º Quando o presidente o convocar extraordinariamente.

Art. 45.º A proposta do orçamento anual será elaborada tendo em atenção as requisições do médico escolar, dos directores de secção, directores dos laboratórios, bibliotecário e quaisquer outros professores encarregados da direcção de serviços especiais, e fazendo a distribuição da dotação das escolas pelos seguintes capitulos:

- 1.º Conservação do edificio e anexos, compreendendo os serviços de limpeza;
- 2.º Pequenas obras de reparação e de melhoramento das condições higiénicas e pedagógicas;
- 3.º Conservação e progressiva aquisição de mobiliário escolar;
- 4.º Material didáctico e outros utensílios para aulas;
- 5.º Biblioteca;
- 6.º Laboratórios e oficinas de experimentação;
- 7.º Gimnásios e suas dependências;
- 8.º Sanidade escolar;
- 9.º Auxilio para visitas e excursões pedagógicas, fostas escolares, assistência escolar e associações de carácter essencialmente educativo que funcionem na escola;
- 10.º Fornecimento de uniforme ao pessoal menor;
- 11.º Expediente;
- 12.º Iluminação e água;
- 13.º Despesas eventuais.

Art. 46.º Havendo acôrdo entre o conselho administrativo e o conselho de professores efectivos, será executado o orçamento. Em caso de divergência será a proposta do conselho administrativo, acompanhada da acta do conselho e da informação do director, submetida à aprovação do Governo e, entretanto, executado o orçamento do ano anterior.

Art. 47.º No decorrer do ano económico, pode o conselho administrativo propor as transferências de verbas que as necessidades da administração aconselharem, seguindo esta proposta os trâmites indicados nos artigos antecedentes.

Art. 48.º A dotação da escola será entregue por duodécimos, nos primeiros dias de cada mês, ao conselho administrativo, mediante requisição do seu presidente à Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução Pública, podendo excepcionalmente ser-lhe entregue importância superior à do duodécimo, sob proposta funda-

mentada do director e mediante resolução do conselho.

Art. 49.º Haverá em cada escola um livro de actas do Conselho administrativo e os mais que forem necessários para a organização da sua escrita, que será feita pelo secretário.

Art. 50.º O Governo ordenará a inspecção e fiscalização das contas da escola, sempre que o julguo conveniente.

Art. 51.º As reuniões d'este conselho nunca poderão realizar-se sem que a maioria dos seus membros esteja presente.

Art. 52.º Constituem fundos das escolas:

- a) A verba autorizada na dotação anual;
- b) A receita das oficinas, trabalhos manuais e técnicos;
- c) As multas ao pessoal menor e os descontos feitos nos vencimentos dos professores por faltas ou suspensão, com perdas de vencimentos;
- d) O custo dos diplomas;
- e) A importância proveniente da venda, autorizada pelo conselho administrativo, do material inutilizado da escola;

Art. 53.º As importâncias provenientes das alíneas b), c), d) e e) do artigo anterior são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, se dentro do ano económico em que forem recolhidas não houverem sido utilizadas.

Art. 54.º O conselho administrativo, representado por todos os seus membros, ou por qualquer d'elles devidamente autorizado, é a entidade competente na escola para fazer e assinar contratos, arrecadar receitas e autorizar despesas.

CAPÍTULO IV

Dos alunos

Art. 55.º A admissão dos alunos nas escolas primárias superiores é requerida de 10 a 25 de Setembro de cada ano ao director da respectiva escola.

Art. 56.º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, pela qual o requerente prove que não tem menos de 12 anos completados até 31 de Dezembro do ano em que se efectua a matrícula;
- b) Atestado de vacinação ou revacinação realizada há menos de 7 anos ou de ter sofrido um ataque de varíola dentro do mesmo período;
- c) Diploma de estudos do ensino primário geral ou seu equivalente pela legislação em vigor.

Art. 57.º Os candidatos à matrícula são sujeitos a um exame sanitário pelo médico escolar, que se realizará desde 28 de Setembro até 4 de Outubro;

Art. 58.º A matrícula efectua-se desde 6 a 9 de Outubro com a assistência do candidato.

§ 1.º A matrícula é gratuita;

§ 2.º Cada aluno tem um encarregado da sua educação que, no acto da matrícula, lavrará em livro próprio a declaração da sua qualidade, assinando-a perante o secretário.

§ 3.º É permitida a transferência de matrícula duma para outra escola, sendo requerida até ao fim do segundo período lectivo, aos alunos que a requeiram ao director da escola para onde pretendem transitar e apresentem atestado de bom comportamento da escola donde transitam, referente ao próprio ano lectivo.

§ 4.º Dentro da mesma escola, feita pelo director a distribuição dos alunos de cada classe por turnos, não é, salvo circunstâncias absolutamente justificadas, mediante autorização do conselho escolar e dentro do primeiro período, permitida a transferência de alunos de turma para turma.

§ 5.º O número máximo de alunos de cada turma é de 30.

Art. 59.º A abertura solene das aulas realiza-se no dia 16 de Outubro, iniciando-se o ano lectivo no dia útil imediato.

Art. 60.º O ano lectivo termina em 30 de Junho e divide-se em três períodos: o primeiro termina em 22 de Dezembro, o segundo em 31 de Março e o terceiro em 30 de Junho.

§ único. Para a 3.ª classe, o terceiro período termina em 20 Junho.

Art. 61.º O aluno que em qualquer disciplina der o número de faltas superior a $6 \times n$ sendo n o número de tempos semanais, perderá o ano.

§ único. Ao encarregado da educação compete justificar as faltas dos alunos a seu cargo.

Art. 62.º Se a qualquer aluno forem sucessivamente propostas pelo conselho escolar duas notas de mau procedimento, o director da escola mandará averiguar se há motivo para instauração do processo disciplinar.

Art. 63.º As penas disciplinares a que os alunos estão sujeitos são:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão dada pelo director;
- 3.ª Repreensão dada pelo conselho escolar;
- 4.ª Suspensão de frequência até 8 dias;
- 5.ª Suspensão de frequência até um mês;
- 6.ª Transferência;
- 7.ª Suspensão de frequência até dois anos.

§ único. As penalidades 5.ª, 6.ª e 7.ª são da competência do Governo, depois de ouvidos o conselho escolar e o acusado.

Art. 64.º Todo o aluno que no primeiro período obtiver maioria de notas inferior a oito será, pelo director, declarado excluído da continuação de frequência nesse ano lectivo.

Art. 65.º Todo o aluno que no 2.º período obtiver duas notas inferiores a oito ou uma inferior a seis será, pelo director, declarado excluído de continuação da frequência nesse ano lectivo.

§ único. As notas que se referem ao 1.º e 2.º períodos são da exclusiva responsabilidade do professor proponente.

Art. 66.º Para todas as classes, excepto a 3.ª, o tempo lectivo, que vai de 10 a 27 de Junho é destinado à realização da exposição escolar de todos os trabalhos executados pelos alunos durante o ano lectivo; a festas, quer literárias, quer musicais, quer desportivas, e, em especial, é este tempo destinado a permitir aos professores interrogarem os alunos sobre todas as disciplinas, a propósito ou não dos trabalhos expostos, excursões ou festas realizadas, de modo que convenientemente se habilitem a votar as notas, que serão propostas na reunião a que se refere o artigo 67.º

§ 1.º A rubrica do professor em cada trabalho, exercício, etc., constitui garantia de que o mesmo foi executado pelo aluno.

§ 2.º O trabalho de cada professor, durante este tempo, não implica aumento nem diminuição no número de tempos que pelo horário lhe estão destinados.

§ 3.º No regulamento interno de cada escola fará o conselho inserir todas as disposições complementares que se tornem necessárias para a melhor realização destas provas.

Art. 67.º O conselho escolar reúne nos dias determinados, propondo cada professor a sua nota, a qual será votada pelo conselho.

§ 1.º Quando haja discordância, cada professor propõe a sua nota e a nota final é a média aritmética das notas propostas, contando-se na média as fracções iguais ou superiores a 0,5 como uma unidade.

§ 2.º Os alunos que obtenham duas notas inferiores a dez ou uma inferior a oito não serão admitidos à frequência da classe imediata.

§ 3.º Terminada a reunião, será fornecida à secretaria uma nota dos alunos nas condições do parágrafo anterior, rubricada por todos os professores da turma.

§ 4.º A nota final será fornecida pelo director da classe à secretaria e é a média aritmética de todas as notas obtidas pelos alunos nos três períodos.

Art. 68.º O conselho para apreciar os alunos da 3.ª classe reúne no dia 21 de Junho e, procedendo em conformidade com o artigo 67.º, declarará quais os alunos admitidos a exame. A lista respectiva será fixada no dia 22 de Junho.

§ único. Nenhum aluno será admitido a prestar provas sem que os seus trabalhos, relatórios, etc., estejam presentes ao júri na sala onde se realizam os exames.

Art. 69.º O regulamento interno de cada escola, que será aprovado pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta do conselho escolar, regulará os exames de admissão e a maneira de apreciar as provas que especialmente dizem respeito às secções técnicas.

Art. 70.º Sempre que possível seja, os mesmos professores acompanharão os mesmos alunos dentro do curso.

Art. 71.º O júri para os exames finais é normalmente constituído pelos professores que acompanharam os alunos e é presidido pelo director ou por um professor efectivo da escola, seu delegado.

§ único. A cada membro do júri será abonada a gratificação de 1\$50 por sessão, além de uma em cada dia, não podendo essa remuneração ser superior a 3\$ diários.

Art. 72.º O exame consta de provas escritas e orais, realizadas pela ordem indicada.

§ 1.º A prova escrita não é eliminatória, mas deve ser tomada na devida consideração no resultado final do exame.

§ 2.º As provas orais são públicas; as provas escritas não o são, cumprindo ao director proibir que qualquer pessoa estranha ao serviço de exames se aproxime do local em que elas se realizam.

Art. 73.º Os pontos para as provas escritas são organizados pelos examinadores das respectivas disciplinas e aprovados pelo júri em reunião preparatória.

§ 1.º Os pontos hão-de conformar-se com os programas das respectivas disciplinas e nunca se aproximarão tanto de qualquer exercício feito na aula que a prova correspondente venha ficar sem valor.

§ 2.º Os pontos não podem ser menos de dez por cada disciplina e por cada júri. Serão tirados à sorte pelo primeiro aluno da pauta. O presidente tomará as necessárias providências para que se conservem secretos os pontos que não houverem sido tirados. Nenhum ponto pode servir para mais de um exame.

Art. 74.º Os alunos prestam prova escrita por turnos de vinte, e oral por turnos de três.

Art. 75.º O aluno que tente cometer ou cometa qualquer fraude, perderá as provas prestadas e não será admitido a novas provas.

Art. 76.º As provas escritas do exame final versam sobre o seguinte:

- a) Um exercício de redacção em português (1 hora e 30 minutos);
- b) Um exercício de redacção nas línguas francesa e inglesa (2 horas);
- c) Exercício de física ou de química (1 hora);
- d) Exercício de matemática (1 hora e 30 minutos);

§ 1.º Estas provas são prestadas em dois dias: no primeiro; aquelas a que se refere à alínea a) e c); e no segundo b) e d) deste artigo.

§ 2.º Concluídas as provas escritas, destinam-se hão tantos dias à sua apreciação quantos os turnos de alunos examinados.

Art. 77.º As provas orais serão prestadas em três dias: no primeiro, língua portuguesa, geografia, sciências

físico-químico-naturais; no segundo, língua francesa, língua inglesa, história e instrução moral e cívica, matemáticas elementares; no terceiro, noções práticas de higiene e interrogatórios acerca dos trabalhos de desenho, manuais, educativos e técnicos que foram realizados pelos alunos durante o curso e que estarão na sala dos exames.

§ 1.º No período decorrido de 22 a 30 de Junho farão os alunos admitidos demonstrações colectivas de educação física, música e canto coral.

§ 2.º O professor de desenho apreciará as provas escritas dos alunos sob o ponto de vista caligráfico e proporá a respectiva nota.

Art. 78.º Cada professor, tendo em atenção o aproveitamento do aluno durante o ano e as suas provas de exame, proporá a nota respectiva.

§ 1.º Considera-se excluído o aluno que tenha uma nota inferior a 10.

§ 2.º A nota final será a média aritmética das notas propostas, contando-se na média as fracções iguais ou superiores a 0,5 como uma unidade.

Art. 79.º Concluídos os exames, conferirá a escola a cada aluno aprovado um diploma contendo:

1.º A classificação final com a indicação da secção técnica frequentada;

2.º Menção de quaisquer certificados de frequência de disciplinas ou grupos de disciplinas que tenha frequentado na escola e que devem ter sido passados pelo professor respectivo;

3.º Indicação da aptidão física para o exercício da profissão a que se destina;

4.º Menção de quaisquer actos sociais especialmente dignos de registo;

5.º Quaisquer outras informações que o director ou o conselho tenham por conveniente nele inserir.

§ 1.º Estes diplomas serão registados por cópia em livro especial.

§ 2.º O diploma terá a assinatura do director e secretário da escola.

Art. 80.º O director prestará a qualquer entidade as informações suplementares relativas aos alunos que tenha por convenientes.

Art. 81.º É permitido aos alunos frequentar quaisquer disciplinas ou trabalhos práticos, compatíveis com o horário, mediante autorização requerida ao director.

§ único. Compete aos professores passar atestados desta frequência, que serão remetidos aos directores de classe para o efeito do registo no caderno escolar e à secretaria para ficarem arquivados.

Art. 82.º Cada aluno possuirá uma caderneta escolar, cujo modelo será fixado pelo Governo.

CAPÍTULO V

Do pessoal menor

Art. 83.º Para a manutenção da disciplina, asseio e arrumação haverá o seguinte pessoal menor:

- a) 1 chefe do pessoal menor.
- b) 1 guarda-portão.
- c) 1 continuo servente para a secretaria.
- d) 1 continuo servente para a biblioteca.
- e) 1 servente jardineiro.
- f) 6 continuos serventes, sendo três do sexo feminino.

§ 1.º Os continuos serventes devem ter aprovação no exame de instrução primária.

§ 2.º O guarda-portão terá residência no edifício da escola.

Art. 84.º As obrigações do pessoal menor serão prescritas em regulamento elaborado durante o primeiro mês do funcionamento da escola e sujeito à apreciação do conselho escolar.

Art. 85.º Os vencimentos do pessoal menor são os da tabela anexa.

Art. 86.º O director da escola pode conceder ao pessoal menor até oito dias de licença em cada ano; por mais tempo será concedida pelo Governo, mediante informação favorável do director da escola.

CAPÍTULO VI

Instituições circunscolares

Art. 87.º Haverá na escola uma cantina.

Art. 88.º A direcção económica da cantina compete ao conselho administrativo da escola e a técnica a três professoras eleitas pelo conselho escolar na primeira sessão do mês de Outubro.

Art. 88.º Na escola fundar-se hão as associações escolares julgadas indispensáveis para complemento da educação social dos alunos.

CAPÍTULO VII

Da administração escolar

Art. 90.º Compete às câmaras municipais, nos termos do artigo 52.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, o encargo do pagamento das despesas com o ensino primário superior.

§ 1.º O Estado subvencionará em cada uma das capitais do distrito apenas uma escola primária superior, nas mesmas condições em que tem subvencionado até agora as antigas escolas de ensino normal primário.

§ 2.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto haverá, pelo menos, duas escolas primárias superiores.

§ 3.º As verbas actualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado com a rubrica «Ensino normal» passarão a sê-lo com a rubrica «Ensino primário superior» a partir do ano económico de 1919-1920.

Art. 91.º O Governo poderá autorizar os municípios a criar escolas primárias superiores, desde que tomem a responsabilidade das despesas com as mesmas escolas.

§ 1.º O Governo poderá autorizar vários municípios a concorrer para a despesa de uma mesma escola primária superior.

§ 2.º Quando qualquer município tenha atingido o máximo da percentagem do imposto municipal (32 por cento) o Estado subvencioná-lo há com a diferença necessária para satisfazer os encargos da escola.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 92.º Logo que em cada escola primária superior termine o período transitório de ensino normal, as suas escolas anexas serão desligadas, incorporando-se no quadro das actuais escolas primárias oficiais.

Art. 93.º Sessenta dias depois da publicação deste regulamento, os conselhos escolares das escolas primárias superiores reunir-se-ão para distribuir pelas diferentes disciplinas os professores do respectivo quadro.

Art. 94.º O médico escolar da antiga Escola Normal de Lisboa, transformada em Escola Primária Superior por virtude do decreto n.º 5:504 de 5 de Maio de 1918, passará a desempenhar nesta escola as funções de professor de noções práticas de higiene e puericultura concorrentemente com as do médico escolar.

§ único. Este funcionário ficará na situação de disponibilidade e em serviço até ser colocado na primeira vaga de professor que ocorrer no quadro da referida Escola, devendo porém ser-lhe contados todos os vencimentos que lhe competirem pelo desempenho das funções de professor e de médico escolar.

Art. 95.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Tabela anexa

Director — gratificação	360,500
Professores efectivos — vencimento	840,500
Professores efectivos, três diuturnidades ao fim de 5, 10 e 15 anos de serviço, cada	120,500
Médico escolar — gratificação	300,500
Professores interinos — vencimento	540,500
Amanuense — vencimento	480,500
Chefe do pessoal menor — vencimento	420,500
Contínuos serventes — vencimento	360,500
Servente jardineiro — vencimento	360,500
Guarda-portão — vencimento	360,500

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Quadro anexo

	I classe	II classe	III classe
Língua portuguesa	4	3	3
Língua francesa	3	3	3
Língua inglesa	3	3	3
Matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico	4	3	3
Sciências físico-químico-naturais	4	4	4
Geografia	2	2	2
História geral, história de Portugal, instrução moral e cívica	2	2	2
Noções práticas de higiene e puericultura	—	2	2
Educação física	2	2	2
Modelação e desenho	2	2	2
Trabalhos manuais	2	2	2
Música e canto coral	2	2	2

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Decreto n.º 5:787-B

Atendendo a que se torna necessário proceder à reorganização dos serviços de instrução primária;

Tendo em vista os trabalhos apresentados pela comissão nomeada por portaria de 5 de Abril de 1919;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reorganização dos serviços de instrução primária será feita de harmonia com as bases anexas ao presente decreto com força de lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República em 10 de Maio de 1919.—
*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—
Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—
Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Junior—
Julio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—
Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—
Luís de Brito Guimarães.*

Reorganização do ensino primário

CAPÍTULO I

De ensino primário, sua organização e professorado

Artigo 1.º O ensino primário tende a habilitar o homem para a luta da vida e a formar a consciência do cidadão.

Art. 2.º O ensino primário abrange três graus: infantil, primário geral e primário superior.

Art. 3.º O ensino infantil, especialmente destinado à preparação para o ensino primário geral, tem em vista:

1.º Cultura dos sentidos, de forma a conseguir-se:

- a) Robustecimento físico;
- b) Desenvolvimento mental;
- c) Iniciação estética.

2.º Educação dos órgãos da fala, aumento de vocabulário e correcção de dicção.

3.º Ensino inicial da leitura e escrita e aquisição de outras noções rudimentares básicas do ensino primário geral.

4.º Cultura dos sentimentos morais para a formação do carácter.

Art. 4.º O ensino infantil, sob o regime coeducativo, é ministrado progressivamente em três secções ou classes:

1.ª secção — crianças de 4 a 5 anos.

2.ª secção — crianças de 5 a 6 anos.

3.ª secção — crianças de 6 a 7 anos.

Art. 5.º Enquanto não existirem escolas infantis ou o número das existentes for insuficiente, haverá, junto das escolas do ensino primário geral, classes preparatórias daquele ensino, destinadas exclusivamente a crianças de 6 a 7 anos, correspondendo esta classes à 3.ª secção das escolas infantis.

Art. 6.º Constituem objecto de ensino primário geral:

1.º Tradução do pensamento pela palavra oral e escrita e sua interpretação pela leitura inteligente.

2.º Conhecimento da terra portuguesa.

3.º Preparação da criança para a vida individual e colectiva.

4.º Cálculo, noções de geometria prática e elementar, sistema métrico.

5.º Conhecimento dos fenómenos naturais mais simples e evidentes.

6.º Modelação, desenho, caligrafia.

7.º Canto coral e dicção de pequenas poesias.

8.º Higiene individual; gymnástica e jogos educativos, especializando os nacionais.

9.º Trabalhos manuais e agrícolas, conforme os sexos e as regiões.

Art. 7.º O ensino primário geral é obrigatório para todas as crianças de ambos os sexos dos 7 aos 12 anos.

§ único. Nas escolas de ensino primário geral é adoptado o regime coeducativo.

Art. 8.º A obrigatoriedade do ensino primário geral termina com a obtenção do certificado de estudos da escola primária e com a idade mínima de 12 anos.

Art. 9.º O ensino primário geral deve ser essencialmente activo, partindo sempre da convivência do aluno com as realidades físicas e sociais.

§ 1.º Serão dispensados, quanto possível, os livros, especialmente os destinados ao ensino do cálculo, da geometria, do sistema métrico, do desenho e das sciências naturais.

§ 2.º A leitura deve porêr fazer-se em mais de um livro.

Art. 10.º O ensino primário geral compreende cinco classes ascendentes.

Art. 11.º O ensino primário superior destina-se a completar a educação geral do indivíduo e a dar-lhe uma preparação técnica de carácter regional.

Art. 12.º O ensino primário superior é distribuído por três classes e compreende as seguintes disciplinas:

1.º Língua portuguesa.

2.º Língua francesa.

3.º Língua inglesa.

4.º Matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico.

5.º Sciências físico-químico-naturais.

6.º Geografia.

7.º História geral, história de Portugal, instrução moral e cívica.

8.º Noções práticas de higiene e puericultura.

9.º Educação física.

10.º Modelação e desenho.

11.º Trabalhos manuais.

12.º Música e canto coral.

Art. 13.º Para realizarem o seu fim de preparação técnica as escolas de ensino primário superior terão as secções especiais — agrícola, comercial, doméstica, industrial ou marítima — que o Governo designar em diploma especial e de harmonia com as condições de cada localidade.

Art. 14.º O ensino primário superior é ministrado aos indivíduos de ambos os sexos desde os 12 aos 15 anos.

§ único. O regime das escolas respectivas é o da coeducação.

Art. 15.º O curso das escolas primárias superiores habilita:

a) Ao exame de admissão à matrícula nas escolas normais primárias;

b) A requerer exame de saída do curso geral dos liceus, 2.ª secção;

c) A concorrer a todos os cargos públicos para que é exigida a aprovação no exame de saída do curso geral dos liceus;

d) Para a matrícula nas escolas técnicas correspondentes na parte já especializada;

e) A requerer o certificado de estudos pedagógicos nas escolas normais primárias para o exercício do ensino primário livre.

Art. 16.º O curso das escolas primárias superiores constitui condição de preferência para a admissão nas fábricas, oficinas, arsenais e quaisquer outros estabelecimentos do Estado.

§ único. A secção doméstica destas escolas também constitui condição de preferência para se ser provido em qualquer lugar do quadro do pessoal menor ou de vigilância das escolas femininas ou de coeducação.

Art. 17.º O ensino primário superior é realizado em escolas para esse fim organizadas pelo Estado e dirigido e ministrado por professores habilitados nas escolas normais primárias.

Art. 18.º Ficam autorizados os diversos institutos oficiais de ensino a organizar cursos de ensino primário superior, desde que provem ter rendimentos suficientes para o seu custeio e as instalações indispensáveis.

Art. 19.º Em cada escola infantil haverá o número mínimo de três professoras, uma das quais será a directora da escola.

§ único. A directora terá como auxiliar uma vigilante.

Art. 20.º O ensino nas escolas de ensino primário geral será feito nas três primeiras classes por professoras e nas duas últimas por professores.

§ 1.º No caso de haver na escola professor com competência especial para o ensino das três primeiras classes, poderá esse professor ser autorizado a fazê-lo.

§ 2.º As classes preparatórias a que se refere o artigo 5.º, serão dirigidas por professoras.

Art. 21.º É estabelecido o princípio da rotação nas escolas de ensino primário geral da 1.ª à 3.ª classe e da 4.ª à 5.ª classe.

Art. 22.º Em todas as escolas de ensino primário geral haverá um director nomeado pelo Governo entre os professores da respectiva escola.

Art. 23.º Nas escolas de ensino primário superior haverá duas categorias de professores, a saber:

a) Efectivos;

b) Interinos.

§ 1.º O número de professores de cada uma destas categorias será fixado em regulamento.

§ 2.º Para o ensino das secções técnicas haverá professores contratados pelo Governo em número que será fixado no diploma que para cada escola criar essas secções.

Art. 24.º As escolas do ensino primário superior terão um director e um secretário, nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos do respectivo quadro.

Art. 25.º A nomeação dos professores do ensino primário é da competência do Governo, mediante concurso documental.

Art. 26.º Os vencimentos dos professores são os estabelecidos na tabela anexa respectiva.

Art. 27.º Os vencimentos, gratificações, subsídios e abonos dos professores de ensino primário são isentos de quaisquer contribuições ou impostos dos corpos administrativos.

Art. 28.º A primeira nomeação dos professores de ensino primário é temporária e a sua conversão em definitiva ficará dependente das condições que forem estabelecidas no regulamento deste decreto com força de lei.

Art. 29.º Os professores de ensino primário têm direito à aposentação decretada pelo Governo nos termos dos decretos n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e de 21 de Janeiro de 1911, sendo as respectivas pensões pagas pela Caixa de Aposentações.

§ 1.º Os professores primários, que à data da publicação do decreto n.º 5:322 de Março último tinham atingido o limite de idade, e os que venham a atingi-lo nos quatro anos imediatos poderão continuar no exercício do magistério por despacho ministerial, se forem julgados aptos para o serviço e oferecerem garantias de bem servir a República.

§ 2.º Os professores primários que à data da publicação do decreto n.º 5:322 tivessem trinta anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, têm direito à aposentação com os vencimentos da tabela anexa desde que sejam dados como absoluta e permanentemente incapazes de continuar no exercício do magistério.

Art. 30.º Os professores de ensino primário ficam sujeitos ao desconto de 3 por cento nos seus vencimentos para efeitos de aposentação.

§ único. É isento deste imposto o subsídio de renda de casa.

Art. 31.º O ano escolar para todas as escolas de ensino primário começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 8 de Outubro e termina em 30 de Junho.

§ 1.º O ano lectivo é dividido em três épocas, separadas por períodos de descanso: o primeiro, de 24 de Dezembro a 7 de Janeiro, inclusive; o segundo, de 24 de Março a 7 de Abril inclusive.

§ 2.º São feriados os domingos, os dias de feriado nacional, a segunda e a terça feira de carnaval e a quinta e sexta-feira imediatamente anteriores ao domingo de Páscoa.

Art. 32.º A matrícula nas escolas infantis é permanente; nas escolas de ensino primário geral e primário superior terá lugar nas épocas que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 33.º Os horários-programas das escolas infantis e das classes de preparação anexas às escolas de ensino primário geral serão organizados pelos conselhos dos professores das respectivas escolas.

§ único. O inspector escolar pode também, por iniciativa própria, fazer no horário-programa as alterações que julgar de harmonia com as necessidades locais.

Art. 34.º Nas escolas de ensino primário geral os períodos lectivos serão divididos em vinte tempos semanais, com a duração máxima de 45 minutos cada um.

§ 1.º De um para outro tempo haverá um intervalo nunca inferior a 15 minutos.

§ 2.º Compete aos professores a distribuição dos tem-

pos lectivos pelos dias úteis da semana, dentro do seu critério pedagógico e de harmonia com as necessidades locais, atendendo ainda a que em cada dia não poderá haver mais de quatro tempos lectivos.

§ 3.º O horário elaborado pelos professores fica dependente da aprovação dos inspectores.

Art. 35.º Nas escolas de ensino primário superior o horário é organizado, para cada ano, pelo respectivo conselho escolar com o parecer do médico escolar e a aprovação do Ministério da Instrução Pública.

Art. 36.º As passagens de classe dos alunos das escolas infantis e das de ensino primário geral serão feitas pelos respectivos professores sob a sua exclusiva responsabilidade; as dos alunos das escolas primárias superiores são da competência do respectivo conselho escolar.

Art. 37.º Durante cinco dias dentro da primeira quinzena de Julho todos os alunos da 5.ª classe das escolas de ensino primário geral prestarão provas que habilitem os seus professores a conceder-lhes ou não o seu diploma de estudos.

§ 1.º Estas provas serão realizadas na presença do delegado do inspector mas não diferirão dos trabalhos ordinários dos alunos.

Art. 38.º Os alunos da 3.ª classe das escolas primárias superiores serão sujeitos a exame final, constando de provas escritas, orais e práticas. Aos alunos aprovados será conferido diploma de habilitação.

Art. 39.º Em regulamento será especificado o pessoal menor e de secretaria que compete às escolas, a que se refere o presente decreto com força de lei.

CAPÍTULO II

Da administração do ensino primário e assistência escolar

Art. 40.º A administração das escolas de ensino primário e a assistência aos respectivos alunos competirá, dentro de cada concelho, a uma Junta Escolar.

§ 1.º Aos municípios de Lisboa e Porto é concedida a autonomia administrativa para os efeitos do artigo anterior.

§ 2.º A quaisquer outros municípios que pelo seu desenvolvimento financeiro e pelo seu interesse ao ensino primário se mostrem dignos da autonomia do Estado, poderá conceder regalia igual à que é preceituada para os municípios de Lisboa e Porto.

Art. 41.º A Junta Escolar do concelho é composta dos vereadores dos pelouros da Fazenda e da Instrução da respectiva câmara municipal, de um representante das juntas de freguesia do concelho, de três professores de ensino primário eleitos pelos professores do concelho, do inspector do círculo ou seu delegado e do secretário de Finanças do concelho.

Art. 42.º Os representantes do professorado exercem as suas funções por três anos.

Art. 43.º Compete à Junta Escolar:

- 1.º Organizar o orçamento do ensino primário do concelho;
- 2.º Promover a construção de edificios escolares, segundo um programa previamente organizado;
- 3.º Organizar o cadastro dessas escolas e do respectivo professorado;
- 4.º Arrendar, na falta de edificios próprios, casas para escolas;
- 5.º Adquirir o mobiliário escolar e o material de ensino;
- 6.º Prover ao pagamento das respectivas despesas;
- 7.º Prover à reparação, conservação e limpeza dos edificios escolares;
- 8.º Propor ao Governo, organizando o respectivo processo, a criação, transferência, conversão ou supressão de escolas;

9.º Estabelecer cursos nocturnos dominicais e catedras ambulantes;

10.º Pagar aos professores os seus vencimentos, gratificações e abonos;

11.º Nomear os professores interinos de entre a lista dos candidatos às interinidades do respectivo concelho;

12.º Conceder aos professores licença até 30 dias em cada ano civil, provendo à sua substituição.

13.º Promover o desenvolvimento do ensino primário dentro do respectivo concelho.

Art. 44.º A Junta Escolar realizará a sua acção de assistência escolar:

1.º Facilitando a frequência das escolas às crianças pobres.

2.º Promovendo a criação de caixas e cantinas escolares.

3.º Organizando colónias de férias.

4.º Distribuindo aos alunos utensílios escolares, vestuário e calçado.

Art. 45.º A Junta Escolar terá um secretário, que será um dos professores, recebendo a remuneração que for fixada pela respectiva Junta.

Art. 46.º A cargo das Juntas Escolares ficará a administração do fundo escolar de cada concelho. Este fundo será constituído pelas seguintes receitas:

1.º Produto do imposto especial municipal para a instrução primária, lançado sobre as contribuições gerais directas do Estado, cuja taxa será variável entre 26 e 32 por cento. O máximo da percentagem fixado nunca excederá, porém, a quantia necessária para com as somas com que as câmaras municipais concorrem das suas receitas gerais e com o rendimento de legados ou donativos a favor da instrução primária, ocorrer ao pagamento das despesas da mesma instrução no respectivo concelho, mas também em caso algum e em nenhum concelho descerá da taxa de 26 por cento sobre as contribuições directas do Estado, liquidadas no ano anterior àquele em que for efectuada a cobrança.

2.º Quantias destinadas ao pagamento dos encargos obrigatórios subsidiados pelas receitas gerais dos municípios.

3.º Rendimento de heranças, doações ou legados com aplicação aos serviços de instrução primária.

4.º Produto de subsídios ou quaisquer outros donativos destinados à construção de edifícios escolares, criação de cantinas ou outras instituições tendentes a melhorar e desenvolver os serviços da instrução.

5.º Produto de contribuições extraordinárias legalmente autorizadas.

6.º Importância dos juros das quantias depositadas por conta do fundo escolar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações.

7.º Subsídio com que o Estado deverá contribuir para ocorrer à deficiência da receita proveniente do imposto especial municipal para a instrução primária destinada ao pagamento dos vencimentos e gratificações do professorado e demais pessoal das escolas de ensino infantil e primário do concelho.

Art. 47.º É fixado em 2:500.000\$ o limite máximo dos subsídios a conceder pelo Estado às Juntas Escolares dos concelhos em que a receita do imposto especial municipal para a instrução primária, elevado à percentagem máxima, se mostre inferior ao valor dos encargos a que é aplicável.

CAPÍTULO III

Do ensino particular e doméstico

Art. 48.º É livre a instituição de qualquer escola ou curso particular de ensino infantil e primário geral, ficando porém essa escola ou curso sujeito à fiscalização oficial para garantia da competência legal dos professores e das prescrições de higiene escolar.

§ único. A abertura duma escola ou curso de ensino

particular tem de participar-se no prazo de quinze dias ao inspector do círculo respectivo.

Art. 49.º O encerramento de qualquer escola ou curso particular depende de informação fundamentada do inspector do círculo e de audiência prévia do interessado, que pode apresentar em sua defesa prova testemunhal e documental.

§ único. Neste caso é também indispensável o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 50.º O ensino particular só pode ser exercido profissionalmente por indivíduos que tenham a habilitação legal para o exercício do magistério primário ou satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estarem inscritos à data da publicação deste decreto com força de lei como professores de ensino particular.

2.ª Ter um curso secundário, superior ou especial ou aprovação em exame final do curso das escolas de ensino primário superior. Os indivíduos que de futuro desejarem exercer o ensino primário particular e tiverem qualquer das habilitações exigidas no n.º 2.º deste artigo deverão possuir o diploma de aptidão pedagógica das escolas normais.

Art. 51.º Será proibido o exercício do magistério primário particular aos indivíduos que ensinarem doutrinas contrárias às leis do Estado, à liberdade dos cidadãos e à moral social.

Art. 52.º Os alunos do ensino primário particular e doméstico serão submetidos às provas finais estabelecidas no artigo 37.º deste decreto para os alunos das escolas oficiais. Assistirá a essas provas um delegado do inspector.

§ 1.º Estas provas podem ser prestadas na própria escola particular ou na escola oficial, se o professor particular respectivo assim o pedir.

§ 2.º Também os alunos das escolas particulares poderão ser submetidos às provas finais juntamente com os alunos das escolas oficiais, desde que o professor particular assim o solicite.

§ 3.º Fora deste caso, é o professor particular ou o delegado do inspector, se o professor não quiser usar desse direito, quem interroga e dirige os trabalhos dos alunos sujeitos às provas finais;

§ 4.º O certificado de estudos dos alunos de ensino particular e doméstico é passado pelo seu próprio professor e autenticado pelo inspector ou seu delegado.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização do ensino infantil e primário geral

Art. 53.º A fiscalização do ensino primário geral é exercida pelo Ministério da Instrução Pública por intermédio dos inspectores escolares.

Art. 54.º Para os efeitos da inspecção do ensino primário geral, o território continental e insular da República é dividido em círculos escolares.

§ único. A divisão dos círculos escolares será revista de dez em dez anos.

Art. 55.º Em cada círculo escolar haverá um inspector, imediatamente subordinado à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 56.º A nomeação dos inspectores escolares será feita pelo Governo, procedendo concurso de provas públicas.

§ 1.º Só poderão ser admitidos a esses concursos os professores das escolas oficiais de ensino primário geral que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço e dê-m garantias de fidelidade às instituições republicanas.

§ 2.º Os inspectores escolares poderão concorrer documentalente a qualquer círculo escolar no prazo de quinze dias, a contar da data da sua vacatura ou criação.

§ 3.º A transferência nos termos do parágrafo anterior será feita tendo em atenção a qualidade do serviço, a qualificação obtida no concurso, se o tiver, e o tempo de serviço prestado.

Art. 57.º Os inspectores escolares terão os vehicimentos, os subsídios, as ajudas de custo e a verba para expediente constantes da tabela anexa.

Art. 58.º Aos inspectores escolares, cujas funções são meramente pedagógicas e fiscalizadoras, incumbem:

1.º Fiscalizar o ensino e a disciplina das escolas de ensino primário geral, tanto oficiais como particulares, do respectivo circulo;

2.º Orientar os professores na sua acção docente e educativa pelos modernos processos pedagógicos, fazendo para isso conferências e lições modélos;

3.º Inspeccionar mensalmente as escolas do seu circulo, podendo além disso realizar as inspecções que entenderem necessárias, observando as regras que forem estabelecidas em regulamento;

4.º Promover a criação de museus escolares e de bibliotecas para professores e alunos, e bem assim a organização do curso de aperfeiçoamento para professores, atendendo às necessidades e às características de cada região;

5.º Impulsionar o estabelecimento de obras *à post e circum*-escolares de mutualidade infantil, de passeios e excursões escolares, de recreio e educativas;

6.º Qualificar o serviços dos professores;

7.º Propor por motivos de ordem pedagógica, técnica ou moral a suspensão, transferência, demissão ou aposentação *ex-officio* dos professores, penalidades que só poderão tornar-se effectivas depois de organizados os respectivos processos e mediante o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública;

8.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes diz respeito, as leis e regulamentos do ensino primário geral;

9.º Exercer todas as demais atribuições que lhes forem confiadas em regulamento.

Art. 59.º Os inspectores escolares poderão ser demittidos:

1.º Por falta de zélo no desempenho das funções a seu cargo;

2.º Por abuso no exercicio das suas funções;

3.º Por desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º Por actos ofensivos das leis do Estado, da moral e ordem pública;

5.º Por manifesta incompetência para o exercicio do seu cargo.

§ único. A pena de demissão só pode ser aplicada em processo disciplinar e mediante o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 60.º Os inspectores escolares têm direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, tornando-se esta obrigatória aos 65 anos de idade.

§ único. É applicável aos inspectores escolares a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 29.º

Art. 61.º Emquanto não houver inspectoras de ensino infantil, os inspectores do ensino primário geral deverão inspeccionar as escolas infantis existentes na área do seu circulo.

Art. 62.º São extintas as actuais inspecções das circunscrições escolares do sul, do norte e do centro.

Art. 63.º O Governo collocará noutros lugares os inspectores das circunscrições e o pessoal das respectivas secretarias.

Art. 64.º Os actuais inspectores de circunscrição constituirão uma corporação superior consultiva, que funcionará no Ministério de Instrução Pública e ficará dependente da Direcção Geral do Ensino Primário. As atribuições desta corporação serão fixadas no regulamento especial.

§ único. O secretario da inspecção da Circunscrição Escolar do Sul será o secretario da Junta Consultiva criada pelo artigo antecedente.

Art. 65.º A cargo do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e do chefe da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ficam, na parte que especialmente lhes respeita, a inspecção superior dos serviços de natureza pedagógica e da contabilidade dos estabelecimentos e serviços autónomos da instrução primária e normal, percebendo cada um pelo desempenho dessas funções a gratificação anual de 360\$.

CAPÍTULO V

Do ensino normal primário

Art. 66.º A habilitação dos professores para o exercicio do magistério primário em todos os seus graus far-se-há unicamente nas escolas normais primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ 1.º Depois destas funcionarem com regularidade, poderá o Governo criar outras escolas normais, obedecendo ao mesmo modelo, a requerimento das Juntas Gerais dos distritos, quando estes corpos administrativos tomem a seu cargo occorrer a todas as despesas de instalação e de material escolar, contribuindo o Estado com a importância dos vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 2.º Os encargos mencionados no parágrafo anterior poderão ser assumidos por duas ou mais juntas gerais de distritos limítrofes, confederadas para esse fim.

§ 3.º A instalação da primeira escola normal nos Açores criada nos termos do § 1.º será subsidiada pelo Governo com $\frac{2}{3}$ da despesa.

Art. 67.º O curso das escolas normais primárias distribui-se por três anos e compreende as seguintes disciplinas:

Língua e literatura portuguesa;

História da civilização relacionada com a história pátria;

História da instrução popular em Portugal;

Geografia geral, corografia de Portugal e colónias;

Matemáticas elementares;

Sciências fisico-químicas e naturais;

Noções de hygiene, hygiene escolar;

Psicologia experimental e pedologia;

Pedagogia geral e história da educação;

Metodologia;

Educação social;

Noções de direito usual e economia social;

Legislação comparada do ensino primário;

Noções de economia doméstica;

Noções de agricultura e economia rural;

Modelação e desenho;

Trabalhos manuais;

Música e canto coral;

Educação fisica;

Costura e labores;

Art. 68.º Junto de cada escola normal primária haverá as escolas de ensino primário necessárias à prática dos alunos mestres.

Art. 69.º Aos candidatos à matricula nas escolas normais primárias exigem-se as seguintes condições:

1.º Idade mínima de 16 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano em que requerem a matricula;

2.º Serem robustos, não soffrerem defeito ou deformidade fisica incompativel com o exercicio do magistério;

3.º Terem sido vacinados ou revacinados ou soffrido um ataque de varíola nos últimos sete anos decorridos;

4.º Terem bom comportamento moral e civil;

5.º Aprovação no exame final do curso das escolas

primárias superiores ou exame do curso geral dos liceus.
2.ª secção.

§ único. Os candidatos que não possuírem as habilitações do n.º 5.º deste artigo farão exame de admissão.

Art. 70.º O exame de admissão à escola normal primária versará sobre:

- 1.º Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção;
- 2.º Língua francesa, leitura, tradução e composição;
- 3.º História universal e pátria;
- 4.º Geografia geral e corografia de Portugal;
- 5.º Aritmética, geometria e álgebra elementares;
- 6.º Elementos de física e química;
- 7.º Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia;
- 8.º Desenho.

Art. 71.º Nas escolas normais primárias haverá os feriados e os períodos de descanso estabelecidos para os diferentes ramos de ensino.

Art. 72.º Será concedida a pensão de 180\$ anuais, paga em décimos, aos alunos que provarem carecer desse subsídio, sendo preferidos em igualdade de circunstâncias os filhos dos professores de ensino primário e inspectores escolares.

§ 1.º O Ministério da Instrução Pública fixará em cada ano económico a verba destinada a estes subsídios.

§ 2.º O aluno que fôr reprovado ou perder o ano por faltas sem ser por motivo de doença devidamente verificada perde o direito à pensão.

§ 3.º Os alunos subsidiados nos termos deste artigo ficam obrigados a servir no ensino oficial durante cinco anos sucessivos, ou a restituírem as pensões recebidas.

Art. 73.º O Ministério da Instrução Pública fixará anualmente, em Setembro, sob proposta do conselho de cada escola normal primária, o número de alunos a admitir à matrícula no primeiro ano.

Art. 74.º Concluído o curso das escolas normais primárias, os alunos serão sujeitos a um exame final de provas escritas, orais, práticas e pedagógicas.

Art. 75.º Aos alunos aprovados será conferido o diploma de habilitação para o exercício do magistério primário.

Art. 76.º Os diplomados pelas escolas normais primárias poderão frequentar qualquer curso universitário ou superior especial, mediante exame de admissão às respectivas Faculdades ou Escolas, e serão preferidos, em igualdade de condições, na admissão ao curso do magistério normal primário das escolas normais superiores.

Art. 77.º Os diplomados pelas escolas normais primárias organizadas por este decreto e pela lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, desde que entrem no magistério oficial, começarão a receber o ordenado correspondente à primeira diuturnidade.

Art. 78.º Os professores das escolas normais primárias serão diplomados pelas escolas normais superiores e distribuem-se por duas categorias:

- a) Efectivos.
- b) Agregados.

Art. 79.º O provimento definitivo das vagas existentes e que venham a dar-se nos quadros das escolas normais primárias far-se há em indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores com o curso de habilitação ao magistério normal primário.

Art. 80.º Quando não existam vagas de professores efectivos e as necessidades do ensino o exijam deverão entrar em exercício os diplomados pelas escolas normais superiores na qualidade de professores agregados.

Art. 81.º O provimento ordinário do professor de higiene e dos professores de disciplinas, em que não haja diplomados pelas escolas normais superiores, será feito por concurso documental ou de provas práticas.

§ único. Terão preferência para os lugares de professores das escolas normais primárias os candidatos que, às habilitações exigidas neste decreto e em igualdade de circunstâncias, apresentarem mais o diploma de professores do ensino primário.

Art. 82.º Para a regência de qualquer disciplina, por motivo do desdobramento de turmas ou impedimento de qualquer professor, serão nomeados anualmente professores interinos, quando não haja professores nas condições de serem nomeados agregados.

Art. 83.º Os directores, secretários e bibliotecários das escolas normais primárias, serão professores do quadro.

§ 1.º Os directores estão imediatamente subordinados à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal e são nomeados por cinco anos pelo Ministro da Instrução Pública de entre os professores efectivos constantes de uma lista triplíce, votada pelo respectivo conselho escolar.

§ 2.º Os secretários serão nomeados pelo Governo, sob proposta dos directores das escolas.

§ 3.º Os bibliotecários serão de eleição do respectivo conselho escolar.

Art. 84.º O quadro e o provimento do pessoal docente das escolas anexas será determinado em regulamento, de harmonia com as respectivas prescrições legais.

Art. 85.º Os vencimentos dos professores e demais pessoal das escolas normais primárias são os estabelecidos na tabela anexa.

CAPITULO VI

Das missões de estudo

Art. 86.º Fica o Governo autorizado a criar nas escolas normais primárias cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas de ensino normal.

§ 1.º Aos professores que tenham frequentado com regularidade os cursos de aperfeiçoamento será concedido um diploma especial de aptidão pedagógica.

§ 2.º Enquanto frequentarem os cursos de aperfeiçoamento, serão abonados aos professores oficiais os vencimentos e os subsídios a que tiverem direito e será contado o tempo de frequência desses cursos para o efeito das diuturnidades, bem como para a aposentação.

Art. 87.º Fica o Governo autorizado a organizar missões de estudo ao estrangeiro para aperfeiçoamento de aptidões profissionais e aquisição do conhecimento dos modernos métodos e processos de ensino adoptados nos países de mais intensa cultura pedagógica.

§ 1.º Estas missões serão constituídas entre os inspectores escolares, professores de ensino normal primário, de ensino infantil, primário geral e primário superior.

§ 2.º A duração de cada missão não excederá dois anos.

Art. 88.º O Estado enviará para junto das colónias portuguesas existentes em países estrangeiros, professores efectivos de instrução primária geral, a exercer a sua profissão no seio dessas colónias.

§ 1.º As comissões de serviço a quo se refere este artigo durarão dois anos, e os professores nomeados para elas deverão, conjuntamente com os serviços a seu cargo, dedicar-se ao seu aperfeiçoamento profissional, estudando os métodos e processos de ensino, o meio, os recursos, os usos e costumes dos países para onde forem enviados, apresentando no fim da missão um relatório do que estudaram, viram e observaram que interesse à modificação dos nossos hábitos, ao aperfeiçoamento dos nossos costumes e ao melhoramento da nossa raça.

CAPÍTULO VII

Das conferências e congressos pedagógicos

Art. 89.º O Governo promoverá a realização de conferências pedagógicas, por períodos de quatro anos, em

todos os círculos escolares, e a de um congresso pedagógico de cinco em cinco anos. O Governo fará publicar um boletim mensal, destinado a levar ao conhecimento dos professores primários as melhores notícias sobre métodos e processos pedagógicos, trabalhos de cultura geral, sínteses do movimento económico e social e as grandes ideias directoras da civilização. Utilizará para isso trabalhos originais portugueses e boas traduções dos melhores trabalhos estrangeiros.

Art. 90.º A organização das missões de estudo, dos congressos e conferências pedagógicas, será objecto de regulamento.

Art. 91.º O Estado poderá adoptar como pupilos da Nação as crianças pobres que nas escolas de ensino primário geral se revelarem tam inteligentes que ofereçam probabilidades de virem a ser cidadãos prestantes ao país, uma vez aproveitadas e desenvolvidas as faculdades excepcionais que possuírem.

§ único. O objecto deste acto será desenvolvido em regulamento especial.

Tabela de vencimentos

Categoria dos funcionários	Vencimentos anuais	Diuturnidades por períodos de 5 anos de serviço bom e efectivo (a)		
		Período	Número	Importância de cada uma
Escolas Normais Primárias				
Professores efectivos	1.000,000	5	3	120,000
Professores agregados	800,000			
Professores interinos (dois terços do vencimento dos efectivos).				
Amanuenses	480,000			—
Porteiros	360,000			—
Contínuos-serventes	360,000			—
Contínuos-jardineiros	360,000			—
Guarda-portões	360,000			—
Escolas Primárias Superiores				
Professores efectivos	840,000	5	3	120,000
Professores interinos	540,000			—
Amanuenses	480,000			—
Guarda-portão	360,000			—
Contínuos-serventes	360,000			—
Escolas Infantis e de Ensino Primário Geral				
Professores efectivos	420,000	5	4	80,000
Professores interinos	420,000			—
Vigilantes	320,000			—
Fiscalização do Ensino				
Actuais inspectores de circunscrição	1.440,000			—
Inspectores de círculos escolares (b)	1.000,000	5	2	120,000

(a) Para efeitos de diuturnidade contar-se há todo o serviço que como professores tenham prestado o pessoal docente e inspectores de que trata esta tabela.

(b) A estes funcionários com residência oficial em Lisboa e Porto, será distribuída, em duodécimos, para expediente, a verba de 125\$ e a de 90\$ aos restantes. Também aos mesmos funcionários e aos seus delegados serão abonados, como ajudas de custo, 2,50 diários, quando em serviço fora da sede da sua residência oficial.

Esta tabela, na parte em que altera a que faz parte do decreto n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, só entrará em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Tabela de subsídios de residência e de renda de casa

Categoria dos funcionários	Subsídios	
	De residência	De renda de casa
Professores e inspectores de círculo residentes em Lisboa	120,000	150,000
Professores e inspectores de círculo residentes no Porto e Coimbra	90,000	130,000
Professores e inspectores de círculo residentes nas restantes capitais de distrito	60,000	65,000
Professores e inspectores de círculo residentes em sedes de concelhos de primeira ordem	50,000	50,000
Professores e inspectores de círculo residentes nas restantes sedes de concelho	20,000	40,000
Professores residentes nas restantes localidades	—	25,000

Tabela de gratificações

Categorias de funcionários	Gratificações
Directores da	360,000
Escola Normal Primária	360,000
Escola Primária Superior	360,000
Escola Infantil ou Primária, com mais de três professores	100,000
Secretários da	—
Escola Normal Primária	—
Escola Primária Superior	—
Bibliotecários da	—
Escola Normal Primária	—
Escola Primária Superior	—
Professores de cursos noturnos — gratificação mensal	18,000

Estas tabelas, na parte em que alteram a que faz parte do decreto n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, só entrarão em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:787-C

Esta remodelação é uma forçada consequência do decreto de 30 de Novembro de 1918 que retirou o Teatro Nacional «Almeida Garrett» à sociedade de actores a quem estava concedido. Protelar o *modus vivendi* que, a mero título transitório, foi esboçado nesse diploma, redundaria num agravamento da instabilidade existente. Repor o Teatro Nacional no regime que vigorava até a data do decreto referido era menosprezar os múltiplos e instantes motivos de ordem artística, aos quais o decreto de 30 de Novembro louvavelmente obedeceu e que não só aconselhavam como impunham um melhor estatuto para a Casa de Garrett.

Portanto, não havia que hesitar; a elaboração da reforma tornava-se inadiável, por mais que as presentes circunstâncias a rodeassem de estorvos e dificuldades. Certo é que os textos das leis, só por si, não criam arte e que ao Estado apenas é possível influir para que se mantenham as condições propícias à eclosão e desenvolvimento dela. É também manifesto que o ambiente do teatro português está deletoriamente viciado pela exploração de géneros inferiores, que perverteram o gosto do público e tiraram aos nossos actores o incentivo ao estudo das altas interpretações artísticas. Por isso, a gloriosa série dos mestres nacionais da scena vai ficando reduzida a um escasso número de representantes de melhor

tempo em que a entrada para a Casa de Garrett constituía um remate de aspirações e a consagração dum longo e progressivo esforço artístico patenteado noutros teatros. Congregar essas poucas veteranas da antiga pleiada, juntar-lhes quantas aptidões superiores andassem transviadas pelos paleos de revista e por companhias constituídas para exclusivos interesses de bilheteira, e fundar, assim, no Teatro Nacional, uma escola dramática largamente subvencionada, amplamente protegida, e em que às máximas regalias se contrapusessem as máximas responsabilidades, seria a fórmula preferível de criar bons discípulos e de fazer autênticos actores. Mas, ainda mesmo que a mingua dos réditos do Estado, presos, cada vez mais, na fase que atravessamos, a indeclináveis encargos de carácter materialista, consentisse uma dotação generosa e desafrontada, outros obstáculos permaneceriam de pé, a inibir, presumivelmente, a pronta viabilidade dessa junção de competências e dêsse alicciamento de vocações. Na grande maioria, os elementos a aprofundar encontram-se já vinculados a contratos para a época próxima e, dado que libertos estivessem, a ansia atropeladora de predomínio e de ganho; a hipertrofia de vaidades, as dissensões irreconciliáveis e os demais factores que assinalam todas as decadências, fariam, talvez, gorar a idealidade de tam excelente empreendimento artístico.

A este conjunto de medidas tendentes à constituição dum elenco de bons artistas dramáticos, a mantê-los conjugados pelo laço associativo e a incutir-lhes estímulos de dignificante labor, outros consigna o actual diploma no intuito de impulsionar a produção teatral portuguesa e de impedir que se oblitarem os filões tradicionais e caracteristicamente nossos, em que o teatro moderno deve integrar-se para que seja o prolongamento da linha evolutiva iniciada, com fulgores de génio, pelo grande Gil Vicente. Mais ou menos acentuada, essa curva de evolução nunca de todo se extinguiu, e quando factos impeditivos parecem tê-la apagado inteiramente, logo reaparece, nítida, ao primeiro e adequado ensejo. Se o poeta Sá de Miranda cingiu a sua obra dramática aos moldes humanistas do renascimento italiano e fez teatro destituído de fisionomia nacional, já com António Ferreira, na *Castro*, a nacionalidade se patentia, a despeito das roupagens clássicas em que essa tragédia é envolvida. Pelo assunto, que é a mais impressionante e perdurável das nossas lendas, e pelo admirabilíssimo coro em que a alma compassiva da mulher portuguesa vai fazendo o comento melodioso da acção, a *Castro* é bem uma peça portuguesa em que, todavia, um largo hausto de universalidade se respira e exercendo, por isto, influências na dramaturgia espanhola e francesa. Os autos de Camões propendem para a feição popular de mestre Gil; e Jorge Ferreira de Abreu, António Ribeiro, Simão Machado, exploraram a veia cômica legada pelas tradições vicentinas. No século XVII, essa fonte de tradicionalismo não chega a sumir-se nem in mesmo sob as espaventosas bisarmas das tragicomédias latinas dos jesuítas e a sucata de imitações servis das comédias castelhanas de capa e espada; o *Fidalgo Aprendiz* de D. Francisco Manuel ombreia, pela espontaneidade, pela fina graça, e pela arguta análise dos caracteres, com o que de melhor nos deixou o fundador do teatro português. E se, no século imediato, as tentativas de Reis Quita e de Correia Garção, para imporem ao teatro um cunho nacional, ficaram diluídas na onda das cópias aos dramaturgos franceses e italianos, coube a António José da Silva a sinistra glória de acender, com o facho do seu talento, — que, pelas chispas de irreverente audácia, algo tinha do vicentino, — a fogueira em que a Inquisição o queimou. O patriótico e tenaz esforço de Almeida Garrett para desaterrar as tradições portuguesas da camada de estrangeirismo que as sufocavam e que teve a sua culminância no *Frei Luis*, não constituiu, pelo exposto, um empreendimento isolado, foi

uma acção de continuidade, foi o acrescido capital duma herança histórica jamais perdida por completo.

Conseqüentemente, justa é a determinação nova de que se inclua no Teatro Nacional um repertório de fundo, do qual obrigatoriamente façam parte as obras primas do teatro português dos séculos XVI a XVIII e a de que a escolha delas seja feita mediante indicação da classe de letras da Academia de Ciências de Lisboa. Para que as obras do teatro histórico se levem à scena com propriedade e rigor, e para que as de índole regionalista ou de composição não desdigam, pelo cenário, trasteamento e o mais, da exactidão etnográfica de que devem rodear-se, ampliou-se o limite dos orçamentos de despesa relativa à montagem das peças originais.

Houve, pois, de confinar a reorganização do teatro dramático oficial em limites mais estreitos, porém mais facilmente demarcáveis, e que não obstante abrangessem e assegurassem a maior soma possível de vantagens sobre o regime vigorante desde 1912. Assim:

Para a constituição da sociedade artística só será aberto concurso relativamente às vagas que sobejarem, depois da incorporação dos antigos societários que forem de novo aceitos e da resposta aos convites do Ministério da Instrução Pública dirigidos às primeiras notabilidades dramáticas da scena portuguesa. As cotas mensais dos societários foram aumentadas e, além dessa melhoria, criou-se-lhes um bônus suplementar para cada espectáculo em que tomem parte, a fim de que este incentivo ao trabalho assíduo proporcione um maior número de superiores elementos no desempenho das peças e, por consequência, um mais equilibrado e harmonioso efeito de conjunto. Também aumentou, em dois terços de parte, o décimo adicional concedido às actrizes. Para a aposentação, facilita-se aos associados, em determinadas condições, a contagem, por metade, do tempo em que exerceram noutros teatros a profissão de actor.

Quanto aos autores portugueses contemporâneos facultou-se-lhes um notável acrecentamento de regalias. Perante-lhes, não como até agora, o produto líquido da 15.^a representação dos seus originais, mas a receita inteira dessa récita e a das 50.^a e 100.^a Estatui-se que as peças aprovadas numa época tenham preferência sobre as admitidas nas épocas seguintes, evitando, por esta maneira, a dilacção motivada pelas interpolações doutras peças posteriormente aceitas, e que podia prolongar-se até um triénio. Subiu de três a quatro o número de récitas, consecutivas e de perda, ao fim do qual é lícito retirar da scena as peças originais. Impede-se também que elas desapareçam da scena, com fundamento em manifestações de desagrado não rebatidas pela maioria do público, quando uma intensa e predominante corrente de opiniões autorizadas da critica literária, manifestada na imprensa, lhes reconheça grande mérito artístico. Duplicou-se a indemnização a que os autores de originais têm direito, por cada récita, no caso de as suas peças haverem sido interrompidas, sem prévio consentimento dos lesados, com representação de obras diferentes. Determina-se, como regra, que se represente uma peça original, de um acto, sempre que a duração dos espectáculos o permita. Proibe-se o aproveitamento de peças estrangeiras que não sejam sobscritas por autor de elevada reputação literária e impõe-se que a tradução delas se confie aos autores de peças portuguesas, salvo casos excepcionais, a respeito de cada qual o commissário do Governo lavrará parecer fundamentado.

A par das regalias agora restabelecidas, e das que o decreto de 4 de Agosto já incluía e que ficam subsistindo, uma restrição foi posta: a de que no Teatro Nacional se estreiem autores dramáticos, a não ser por circunstân-

cias que impliquem afirmação de alto mérito, que terá de ser corroborado e justificado em parecer do commissário. É de boa razão esse impedimento. A Casa de Garrett não deve ser um lugar aberto ao adexramento de incipientes.

Se com todas estas beneficiações a reorganização do Teatro não foi tarefa que inteiramente vossa a satisfazer, sirva a desculpa de que uma tentativa honesta é preferível, sempre, à inércia dos que nada aperçoem, com o pretexto de não poderem realizar a perfeição completa.

Pelo que:

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração do Teatro Nacional é concedida, por tempo ilimitado, a uma-nova sociedade artistica organizada e fiscalizada pelo Estado, nos termos do decreto de 4 de Agosto de 1898 e da carta de lei de 29 de Julho de 1899, com as modificações aconselhadas pela experiência e constantes do presente diploma.

Art. 2.º A nova sociedade será constituída normalmente por dezasseis sócios, número que poderá elevar-se a dezóito para a admissão de artistas de mérito relevante, se o commissário do Governo o propuser, ouvido o administrador e a assemblea geral dos sócios.

§ único. A sociedade não poderá organizar-se com menos de catorze sócios.

Art. 3.º Os novos societários serão nomeados por portaria, que lhes fixará, desde logo, a sua cota mensal de lucros.

Art. 4.º A nova sociedade ficará constituída até 31 de Julho de 1919, data em que entrará na posse da concessão do Teatro.

Art. 5.º Os actuais societários que desejarem fazer parte da nova sociedade declará-lo hão por escrito ao Governo, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

§ único. As declarações serão entregues pelos interessados ao commissário, que, ouvido o actual gerente, informará, indicando ao Governo aqueles dos requerentes que deverão ser admitidos na nova sociedade.

Art. 6.º Os actuais societários que forem admitidos na nova sociedade manter-se hão na plena posse de todos os seus direitos adquiridos, não lhes podendo ser fixada, no novo regime, cota mensal de lucros inferior àquella a que tinham direito até a data da publicação do decreto de 30 de Novembro de 1918.

Art. 7.º Os actuais societários que, no prazo indicado, não fizerem a declaração a que se refere o artigo 5.º ou que, tendo-a feito e sendo nomeados, desistirem da nomeação ou não comparecerem no Teatro nos prazos legais, perderão todos os direitos que adquirirem na vigência do regime anterior, incluindo o direito à aposentação pelo cofre de subsídios e socorros.

Art. 8.º Aos societários que, tendo feito a declaração a que se refere o artigo 5.º, não sejam admitidos na nova sociedade será mantido plenamente o direito à aposentação pelo cofre de subsídios e socorros, contando-se-lhes o tempo para a reforma, de 31 de Julho de 1919 por diante, como se continuassem a fazer parte do Teatro Nacional, e sendo considerados como societários para o efeito legal da isenção de contribuições e do pagamento ao cofre da percentagem sobre a actual cota de lucros, como se de facto a recebessem, em harmonia com o n.º 2.º do artigo 55.º do decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 9.º O direito consignado no artigo anterior manter-se há, quer o antigo societário continue, quer não, no exercício da sua profissão artistica, e cessará logo que o interessado tenha, durante três meses consecutivos e sem

motivo justificado, deixado de concorrer com a sua percentagem para o cofre.

Art. 10.º Os artistas nas condições do artigo 8.º, que já tenham adquirido direitos à pensão de inactividade, poderão reformar-se logo que, a seu requerimento, a Junta Médica do Ministério da Instrução Pública, a que forem presentes, reconheça a sua invalidez ou incapacidade fisica para o exercício da profissão.

Art. 11.º O Governo, pela Direcção Geral de Belas Artes e ouvido o commissário do Governo junto do Teatro, convidará para preencherem as restantes vagas artistas portugueses que pela sua categoria e género estejam nas condições exigidas, de forma a que na futura sociedade fiquem os elementos necessários para a constituição de uma companhia dramática quanto possível completa.

Art. 12.º Se, depois de feitos estes convites, ainda houver vagas a prover, será aberto, para o seu provimento, concurso documental entre artistas portugueses.

§ único. Só serão considerados os requerimentos de artistas portugueses que tiverem exercido a sua arte durante três anos, pelo menos, em companhias portuguezas de declamação ou os dos diplomados pela Escola da Arte de Representar.

Art. 13.º Quando algum societário, ou algum antigo societário com direito a pensão, nos termos do artigo 8.º, se invalidar, tendo dez anos, pelo menos, de actividade de serviço na sociedade artistica criada pelo decreto de 4 de Agosto de 1898, ou na que por este decreto se organiza, ser-lhe há permitido, na liquidação final do seu tempo para efeito da reforma, contar por metade o tempo que, antes da sua nomeação para o quadro da sociedade, exerceu a profissão de artista dramático em qualquer teatro.

Art. 14.º Será mantido o quadro de pensionistas, nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto de 12 de Outubro de 1912, e bem assim todas as obrigações da sociedade artistica para com a Escola da Arte de Representar, em harmonia com o decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911.

Art. 15.º Uma vez constituída a nova sociedade, todo o societário que de motu próprio se desligue dela, ou dela for expulso pelos motivos previstos no decreto de 4 de Agosto de 1898, perderá todos os direitos à aposentação pelo cofre de subsídios e socorros e não poderá ser reconduzido.

Art. 16.º O Estado não terá quaisquer responsabilidades na exploração do teatro, sendo por ela responsável juridica e economicamente a sociedade artistica, que, em assemblea geral, poderá autorizar as operações indispensáveis à sua administração financeira.

§ 1.º Quando a Sociedade Artistica deixar de cumprir as suas obrigações financeiras relativamente ao Estado, aos autores de peças que tiver posto em scena, ou aos empregados da sociedade, o Commissário do Governo tomará posse das receitas do teatro para satisfazer essas obrigações.

§ 2.º O seguro do edificio do teatro e do material nele contido será effectuado pela sociedade no valor minimo e global de 100.000\$.

Art. 17.º A direcção técnica e a administração económica da sociedade serão exercidas por um administrador que para todos os efeitos a representará, eleito trienalmente pela assemblea geral em escrutinio secreto e à pluralidade absoluta de votos. Se no terceiro escrutinio não houver maioria absoluta considerar-se há eleito o mais votado.

§ 1.º A eleição não poderá recair em nenhum dos artistas societários e ficará dependente de confirmação do Governo, mediante parecer do commissário.

§ 2.º O administrador será pessoa reconhecidamente idónea e terá as atribuições conferidas pelo decreto de 4

de Agosto de 1898 ao gerente, e aquelas que este decreto determinar.

§ 3.º O administrador vencerá uma gratificação fixada em assemblea geral dos societários e terá direito a 5 por cento dos lucros líquidos da exploração.

Art. 18.º Os fundos da sociedade serão arrecadados por um tesoureiro eleito pela assemblea geral, em escrutínio secreto e à pluralidade absoluta de votos.

§ 1.º A eleição deverá recair sempre num artista societário.

§ 2.º O cargo de tesoureiro será anual, não remunerado, e as suas atribuições serão reguladas pelo decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 19.º O administrador e o tesoureiro poderão ser reconduzidos.

Art. 20.º Os artistas societários serão interessados nos lucros da exploração por parte inteira ou por fracção de parte.

Art. 21.º É fixada em 180\$ a cota de lucros mensal respectiva a uma parte inteira.

§ 1.º As actrizes terão direito a um adicional de um décimo e dois terços de parte, além da cota mensal que lhes for arbitrada.

§ 2.º Salva a hipótese do parágrafo anterior e como cota de lucros, nenhum artista poderá receber ou vir a receber, por mês, mais de uma parte inteira.

§ 3.º A cota do artista societário que passar à situação de meia actividade será reduzida a 50 por cento, não tendo as actrizes direito ao décimo adicional.

Art. 22.º As cotas dos novos societários e bem assim as dos antigos societários que forem admitidos na nova sociedade serão fixadas pelo Governo, mediante proposta fundamentada do commissário do Governo, ouvido o actual gerente.

Art. 23.º O Conselho Teatral fará de três em três anos a revisão das cotas de lucros de societários, propondo ao Governo, sobre informações prestadas em relatório pelo commissário do Governo e pelo administrador da sociedade, os aumentos que julgue justos e equitativos.

§ único. A primeira revisão será feita em Outubro de 1922.

Art. 24.º Além da cota de lucros, cada societário terá direito a receber, por cada espectáculo em que tome parte, um bônus de 30 por cento, pago na própria noite, sobre a fracção da cota mensal respectiva a um dia de vencimento, incluído o adicional.

§ 1.º Para os societários na situação de meia actividade a percentagem do bônus deduzir-se há sobre a cota integral, sem a deducção de 50 por cento.

§ 2.º Salvo casos muitos excepcionais, nenhum papel será distribuído a artistas escruturados quando haja um artista societário que queira interpretá-lo e tenha desempenhado outros papéis de idêntico género com acentuada superioridade artística.

§ 3.º O commissário do Governo resolverá como árbitro, e sempre que a sua arbitragem seja solicitada por uma das partes, todas as dúvidas ou conflitos que se suscitarem, na execução desta determinação, entre o administrador ou os autores e os artistas societários.

Art. 25.º O cofre de subsídios e socorros será administrado por um conselho de cinco membros que se denominará Conselho de Administração do Cofre de Subsídios e Socorros, e do qual farão parte: o commissário do Governo junto do teatro, que será o presidente; dois antigos societários aposentados, o mais velho e o mais antigo; dois artistas societários, que exercerão os cargos de tesoureiro e de secretário do cofre, e que serão eleitos anualmente pela assemblea geral da Sociedade, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 1.º Não havendo actores aposentados serão chamados a preencher as vagas de vogais o mais velho e o mais antigo dos artistas societários.

§ 2.º Para auxiliar o tesoureiro nos actos de fiscalização que lhe incumbem, na organização e arrumação da escrita, e nos actos de cobrança e pagamento dentro e fora do edificio do teatro, haverá um proposto do tesoureiro, de nomeação do commissário do Governo, ao qual será arbitrada gratificação que não excederá 120\$ anuais, que saem do cofre de subsídios e socorros.

§ 3.º As atribuições do tesoureiro e do secretário do cofre são as determinadas no decreto de 12 de Outubro de 1912, que fica em vigor na parte applicável aos serviços do mesmo cofre e não revogada por este decreto.

§ 4.º Os cargos de tesoureiro da sociedade e de tesoureiro do cofre não poderão acumular-se no mesmo individuo.

Art. 26.º Constituem receitas do cofre, além das descritas na carta de lei de 29 de Junho de 1899, no decreto de 1 de Setembro do mesmo ano, e artigos 55.º e 56.º do decreto de 4 de Agosto de 1898:

1.º Os juros das inscrições que constituem propriedade do cofre;

2.º A importância das multas impostas pelo commissário do Governo ou pelo administrador aos artistas e empregados do teatro, quando não tenham outra applicação especialmente determinada;

3.º 3 por cento das quantias pagas em direitos de propriedade ou de tradução de peças estrangeiras;

§ único. Fica expressamente revogado o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 57.º do decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 27.º As pensões anuais, inteiras, de inactividade, dos societários que se aposentarem, serão de 360\$ para os artistas de cota inferior a $\frac{4}{10}$ de parte; de 600\$ para aqueles cuja cota for superior a $\frac{4}{10}$ e não atingir $\frac{7}{10}$, e de 900\$ para os artistas cuja cota for de $\frac{7}{10}$ até parte inteira.

Art. 28.º É mantido o arquivo do teatro nos termos do artigo 29.º do decreto de 12 de Outubro de 1912.

Art. 29.º A sociedade artística é obrigada a fazer representar, em cada época, pelo menos, quatro peças originais em três ou mais actos, à sua livre escolha, de entre as que se acharem aceitas e permitidas.

§ 1.º As peças aceitas e permitidas numa época, e que nessa não forem representadas, terão preferéncia sobre as aceitas e permitidas nas épocas posteriores.

§ 2.º As representações das peças originais não serão interrompidas pelas representações doutras peças, senão de acôrdo com o autor ou no caso de força maior, julgado legitimo pelo commissário do Governo. A transgressão deste preceito sujeitará a empresa a pagar ao autor prejudicado a quantia de 100\$ tantas vezes quantas forem as representações interpoladas.

§ 3.º As peças originais portuguesas só podem ser retiradas de scena quando nas suas últimas quatro representações consecutivas a receita, líquida das despesas gerais, não tiver chegado para o pagamento dos vencimentos e mensalidades do pessoal artistico e empregados do Teatro no tempo que essas quatro representações tiverem preenchido; mas as que nas suas primeiras representações provocarem mostras evidentes de desagrado, não rebatidas pela maioria do público nem pelo reconhecimento de notáveis méritos artisticos feito por uma intensa e predominante corrente de opiniões autorizadas da critica literaria, insertas na imprensa, deverão ser imediatamente retiradas se nisso assentar o commissário do Governo.

§ 4.º A sociedade artistica fica isenta, para os seus espectáculos, da autorização escrita a que se refere o final do artigo 1.º do decreto n.º 364, de 11 de Março de 1914.

Art. 30.º Em todos os espectáculos será incluída a representação de uma peça original em 1 acto, só deixando de ser observada esta determinação quando a extensão do espectáculo o não permita.

Art. 31.º Salvos casos excepcionais, que o commissário autorizará mediante parecer fundamentado e sob proposta do administrador, não serão permitidas no Teatro Nacional estreias de autores dramáticos.

Art. 32.º Organizar-se há no Teatro Nacional um repertório do fundo, constituído pelas mais notáveis peças do teatro português contemporâneo e pelas obras primas do teatro dos séculos XVI a XVIII, sendo a indicação destas últimas feita pela classe de letras da Academia de Ciências de Lisboa e a sua adaptação confiada aos autores dramáticos portugueses de mérito consagrado.

§ único. Em todas as épocas serão remontadas peças desse repertório.

Art. 33.º O Teatro Nacional será, essencialmente, uma escola da língua portuguesa e dos costumes, tradições e grandezas nacionais, devendo o administrador, em todas as peças de teatro histórico, regional ou de composição, fazer observar com rigor e propriedade as indicações da arqueologia artística e da etnografia, respectivas à sua ensenação e montagem.

Art. 34.º É expressamente proibida, no Teatro Nacional, a representação de peças do teatro estrangeiro que não sejam subscritas por autor de elevada reputação literária.

§ único. As traduções serão sempre confiadas aos autores de peças originais portuguesas representadas no Teatro Nacional de Almeida Garrett, salvo casos excepcionais e por motivos julgados procedentes pelo Commissário do Governo, em parecer fundamentado.

Art. 35.º O pagamento dos direitos de autor é feito por percentagem sobre a receita bruta de cada espectáculo, e distribui-se pela forma seguinte:

1.º O autor ou autores de peça original que preencha o espectáculo recebem 10 por cento da receita bruta, seja qual for o número de actos;

2.º Se o espectáculo for constituído por duas ou mais peças originais ou por peças originais e peças que o não sejam, os autores das peças originais receberão dos referidos 10 por cento uma fracção, cujo numerador será o número de actos da sua peça, e o denominador o número total dos actos do espectáculo;

3.º Para os direitos de autor de adaptação ou arranjo de obras originais portuguesas e de traduções em verso, deduz-se a percentagem de 7 por cento, ficando a distribuição dos direitos de autor, para o caso do n.º 2, sujeita à respectiva regra.

Art. 36.º O produto da 15.ª, 50.ª e 100.ª representação de todas as peças originais em três ou mais actos pertence ao autor.

§ único. Fica expressamente proibida a realização de récitas de autor ou de espectáculos em benefício ou homenagem aos autores antes da 15.ª representação das respectivas peças.

Art. 37.º Os direitos de tradução em prosa serão fixados por contrato especial entre a sociedade artística e os tradutores, não podendo em caso algum atingir a percentagem consignada para as peças originais.

Art. 38.º Os direitos de autor não sofrerão qualquer desconto ou dedução, seja a que título for.

Art. 39.º O administrador não poderá recusar-se a fazer representar qualquer peça original portuguesa aceita e permitida, a não ser quando se verifique, pelo respectivo orçamento, que as despesas previstas na montagem excedem 2.000\$.

Art. 40.º É mantido o Conselho Teatral, constituído por decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, o qual passará a ser constituído por cinco vogais natos e cinco electivos trienais, sob a presidência do director geral de Belas Artes, como delegado do Ministro da Instrução Pública.

§ 1.º Serão vogais natos do Conselho Teatral: o go-

vernador civil de Lisboa, na qualidade de inspector geral dos teatros, o director da Escola de Arte de Representar, o commissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, o administrador do mesmo teatro, o professor da 8.ª cadeira da Escola da Arte de Representar.

§ 2.º Serão vogais electivos:

1 eleito pela Academia de Ciências de Lisboa.

1 eleito pela escola de Belas Artes de Lisboa.

1 eleito pelos artistas societários e aposentados do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

2 eleitos pela assemblea geral da Associação dos Trabalhadores do Teatro.

§ 3.º O vice-presidente será eleito, de entre os vogais, na sessão de instalação do Conselho.

§ 4.º Estas eleições deverão realizar-se dentro do prazo de um mês, a contar da publicação do presente decreto, pelas instituições e colectividades interessadas, as quais imediatamente remeterão à Direcção Geral de Belas Artes cópias das respectivas actas.

§ 5.º A sessão de instalação do Conselho realizar-se há no dia 31 de Julho de 1919, no Ministério da Instrução Pública.

Art. 41.º O Conselho Teatral não funcionará como tribunal de recurso em casos de rejeição de peças originais, senão excepcionalmente, quando o Ministro da Instrução Pública, por despacho especial, o determinar.

Art. 42.º A gratificação do commissário do Governo será de 500\$ anuais e continuará a ser paga pelo cofre de subsídios e socorros do Teatro.

Art. 43.º O cargo de fiel arquivista do Teatro passa a ser vitalício e de nomeação do Governo, sob proposta do commissário do Governo, e terá o vencimento anual de 400\$.

Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 5:787-D

A administração superior da Misericórdia de Lisboa foi, até a publicação do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, constituída por um provedor e dois adjuntos, pessoal dirigente indispensável perante a magnitude e extensão dos serviços a seu cargo. Aquele diploma, porém, num intuito centralista que a prática posterior mostrou ser erróneo, suprimiu os adjuntos, deixando a pesar sobre uma entidade única, o director, toda a complexidade, verdadeiramente extenuante, e toda a responsabilidade, que é deveras esmagadora, daqueles serviços.

Tornava-se portanto indispensável regressar ao regime administrativo anterior, e por isso o decreto-lei n.º 5:621, desta data, determina, no artigo 2.º, que a administração e direcção daquele estabelecimento volte a ser exercida por um provedor e dois adjuntos.

Preciso é, pois, fixar os vencimentos destes funcioná-

rios em harmonia com a importancia da categoria em que se acham investidos e com a responsabilidade e difficuldade das funções que têm a desempenhar.

Nos termos expostos, pois, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 2.400\$ e 1.800\$, respectivamente, os vencimentos annuaes do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.

Art. 2.º Estes vencimentos serão pagos pela verba consignada à mesma Misericórdia no artigo 8.º do decreto n.º 5:621, com data de hoje.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-E

Não tendo sido criado ainda duma forma definitiva o lugar de director do Asilo dos Velhos, em Campolide, o qual tem sido administrado por um director contratado; e sendo de conveniência que um estabelecimento da importancia do mesmo Asilo seja dirigido por quem, com um carácter de permanência, possa orientar a sua função beneficente duma forma ordenado e sequente, o que não pode naturalmente obter-se de um regente superior de duração incerta:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar vitalicio do director do Asilo dos Velhos, em Campolide, com o vencimento annuaal de 1.080\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 5:787-F

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º Consideram-se águas minerais, medicinaes ou minero-medicinaes naturais, para os efeitos desta lei, as que, distinguindo-se das friáticas da respectiva região, pela temperatura, qualidade especial dos elemen-

tos mineralizadores, maior riqueza dèsses elementos, presença de anidrido carbónico, rádio ou suas emanações e outras substâncias, sejam geologicamente reconhecidas de procedência ou circulação profunda e possam ser tidas como agentes terapêuticos por comparação analítica com outras águas similares.

§ único. As águas minerais, medicinaes ou minero-medicinaes naturais serão designadas nesta lei por águas minerais.

Art. 2.º O direito de propriedade das nascentes de águas minerais pertence ao Estado e, a sua captagem e a exploração dos estabelecimentos anexos, só poderá ser feita mediante autorização do Governo, no continente da República e ilhas adjacentes e será regulada pela presente lei.

Art. 3.º Ninguém poderá fabricar águas minerais artificiaes, saes extraídos das águas minerais e outros subprodutos ou vender águas de mesa sem prévia autorização do Governo.

§ 1.º As águas minerais artificiaes serão apresentadas com a designação de *artificiaes* tam visível quanto o forem as denominações mineral, medicinal ou minero-medicinal de que usem nos seus rótulos ou réclames.

§ 2.º As águas comuns ou de mesa é-lhes prohibido o uso dos qualificativos mineral e medicinal.

§ 3.º Não serão concedidas licenças para a exploração dèstes dois tipos de água sem que sejam estudadas as suas condições hidrogeológicas sob o ponto de vista da immuidade bacterológica.

CAPÍTULO II

Manifesto das nascentes de águas minerais

Art. 4.º Qualquer individuo que queira assegurar o seu direito à exploração duma nascente de águas minerais tem de apresentar na câmara municipal do concelho respectivo, pessoalmente um por um delegado seu, independentemente da procuração por escrito, a nota do manifesto, lavrando-se immediatamente termo do registo e passando, desde logo, o chefe da secretaria municipal, guia para entrega da quantia de 10\$ na Tesouraria de Finanças do mesmo concelho, devendo o manifestante apresentar, no prazo de quarenta e oito horas, o recibo comprovativo da entrega, sem o que o registo ficará de nenhum efeito.

§ 1.º O pagamento desta quantia não dispensa os emolumentos que, nos termos do Código Administrativo, forem devidos à secretaria da câmara, nem a aposição dos selos da taxa fixada na tabela da respectiva lei.

§ 2.º O chefe da secretaria da câmara municipal mencionará na nota do registo a apresentação do documento de que trata o presente artigo e o seu número de ordem, devolvendo-o, em seguida, ao apresentante com a cópia autêntica do registo.

Art. 5.º Os tesoureiros de finanças inscreverão, em conta especial, as verbas arrecadadas em virtude do artigo antecedente, e delu enviarão cópia, em cada trimestre, ao inspector de finanças respectivo, que a transmitirá ao Ministério do Trabalho.

Art. 6.º Pelas secretarias das câmaras municipaes serão enviadas ao Ministério do Trabalho, nos primeiros oito dias de cada mês, notas dos manifestos de águas minerais effectuados no mês anterior, ou a declaração de que nenhum foi apresentado, a fim de se poder verificar o rigoroso cumprimento desta disposição.

Art. 7.º Na secretaria de cada câmara municipal do continente o ilhas adjacentes haverá um livro, devidamente numerado e rubricado pelo presidente da comissão executiva, destinado a receber os registos das notas do manifesto, livro que estará sempre patente a quem o desejar consultar na presença do chefe da secretaria.

Art. 8.º No acto de ser apresentada em qualquer câmara municipal uma nota de manifesto, o chefe da res-

pectiva secretaria deverá imediatamente registá-la no livro competente, de modo que entre dois registos consecutivos não fique nenhum espaço em branco, declarando-se o dia e a hora em quo foi apresentada e assinando o termo do registo, tanto o chefe da secretaria como o apresentante ou seu delegado.

Art. 9.º Na nota do manifesto deve declarar-se:

1.º Nome, naturalidade, residência, idade, estado civil e profissão do manifestante;

2.º Natureza da água descoberta ou presumível;

3.º Nome e descrição da localidade onde se encontra a nascente, suas confrontações, nome e residência do proprietário ou proprietários do solo.

§ único. É causa da nulidade dum manifesto a falta de clareza na determinação da nascente.

Art. 10.º O registo duma nascente é transmissível por simples endosso sendo a sua assinatura reconhecida por notário.

Art. 11.º Quando houver mais de um manifestante da mesma nascente a requerer concessão, serão estudadas minuciosamente pela Inspeção das águas as circunstâncias relativas a cada registo. A prioridade do registo, feito em conformidade com o artigo 9.º será sempre a razão da preferência.

Art. 12.º Feito o registo na câmara municipal, duma nascente de águas minerais, são concedidos doze meses, ao interessado para proceder às pesquisas e findo este prazo deverá requerer a concessão sob pena de anulação do registo.

Art. 13.º O manifesto caduca no fim de doze meses, quando dentro deste prazo não tenha sido requerida a respectiva concessão, e a propriedade do registo passa para o Estado não podendo repetir-se o manifesto.

Art. 14.º Qualquer indivíduo, português ou estrangeiro, que tiver manifestado na respectiva câmara municipal uma nascente de águas minerais, poderá fazer trabalhos de pesquisas em quaisquer terrenos, que não tenham culturas, quer pertençam ao Estado ou corpos administrativos locais, quer a particulares, sujeitando-se a indemnizações que lhe forem exigidas em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 15.º Em terrenos cultivados ou arborizados será necessária licença por escrito do proprietário para se proceder a trabalhos de pesquisas. Se o proprietário não conceder licença, será esta suprida pelo administrador do concelho nos seguintes termos:

1.º Tomado conhecimento da recusa do proprietário e da necessidade das pesquisas, mandará a autoridade administrativa, no prazo de oito dias, avaliar os prejuízos prováveis que possam resultar à propriedade e a renda devida pela parte a ocupar;

2.º Feita esta avaliação, é o requerente obrigado a prestar caução para garantia daquela renda, indemnização dos prejuízos que poderão causar à propriedade os trabalhos de pesquisa, sendo o proprietário intimado, no prazo de cinco dias, a consentir nesses trabalhos.

Da decisão do administrador do concelho, em relação ao quantum dos prejuízos e à renda que se deva caucionar, há recurso para o governador civil do distrito, no prazo de três dias a contar da intimação.

Art. 16.º Em terrenos cultivados pertencentes aos corpos administrativos locais, cabe a estes dar licença para pesquisa, devendo o interessado garantir, por meio de caução, a importância dos prejuízos que possa causar à propriedade, e a renda devida pelo terreno que ocupar. Em caso de recusa o pesquisador pode usar dos recursos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º Em terrenos cultivados pertencentes ao Estado só o Governo, pelo Ministério do Trabalho, poderá permitir a pesquisa mediante requerimento entregue ao administrador do concelho respectivo, o qual, dentro do prazo de cinco dias, o enviará ao governador civil, do-

vidamente informado. Este funcionário dirá sobre o assunto o que se lhe oferecer, e remeterá o requerimento, no prazo de dez dias, ao Ministério do Trabalho.

§ 2.º Ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, o Governo dará ou negará a licença pedida. No caso afirmativo será dada a licença por meio de portaria, publicada no *Diário do Governo*, sendo o requerente obrigado a garantir por meio de caução, perante o administrador do concelho, a importância dos prejuízos que possam resultar para a propriedade.

Art. 17.º Em jardins, hortas e quaisquer propriedades de regadio só o proprietário pode conceder licença para trabalhos de pesquisa.

Art. 18.º São proibidos trabalhos de pesquisa ou quaisquer outros a distância inferior a 30 metros de qualquer edificio, caminho de ferro, estrada, canal ou fonte pública, salvo se o Governo com relação às servidões públicas, e os particulares relativamente às suas propriedades consentirem na diminuição daquelas distâncias.

§ único. Em casos especiais estas distâncias poderão ser aumentadas. Nas zonas de servidão das fortificações e outros estabelecimentos militares serão respeitadas as disposições da carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 19.º São considerados trabalhos de pesquisa os necessários para que a nova nascente se apresente em franca emergência e isolada das águas friáticas. Todos estes trabalhos são de carácter provisório, não podendo estabelecer-se obra de captação definitiva sem autorização do Governo.

CAPÍTULO III

Concessão

Art. 20.º Todo o indivíduo, nacional ou estrangeiro, que tenha procedido aos trabalhos a que se refere o artigo 19.º, e queira a respectiva concessão, deve, dentro do prazo de doze meses, requerê-la pelo Ministério competente.

O requerimento deve designar:

1.º Nome, idade, estado civil, naturalidade, residência e profissão do proprietário do manifesto;

2.º A situação da nascente com a indicação do concelho e freguesia onde a nascente foi descoberta.

Art. 21.º Ao requerimento deverá o interessado juntar:

1.º Nome ou nomes pelos quais deseja tornar conhecidas as águas;

2.º Uma nota compreendendo a análise qualitativa da água de cada nascente, quando forem de mineralização diversa, feita no laboratório do Instituto Superior de Hidrologia ou em outro com prática reconhecida destas análises;

3.º A licença dos proprietários do solo para proceder aos trabalhos indicados no projecto, ou o documento pelo qual prove que está habilitado a satisfazer as indemnizações pelos prejuízos que esses trabalhos possam ocasionar aos referidos proprietários;

4.º Documento pelo qual prove ter os fundos necessários para executar e desenvolver convenientemente o projecto de trabalhos apresentados;

5.º Documento pelo qual prove ter depositado no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, ou em qualquer das suas agências, a quantia de 250\$;

6.º Uma planta topográfica, orográfica e geo-hidrologica da região, na escala 1/10.000, orientada segundo a linha norte-sul astronómica, quer pelos processos astronómicos, quer pelos azimutes dos lados dos triângulos geodésicos, sendo nela indicada a posição rigorosa das nascentes;

7.º A planta e cortes dos trabalhos a executar, na escala mínima de 1/100, tanto para a captação das nascentes como para utilização terapêutica das águas;

8.º Uma memória descritiva indicando.

a) As condições de emergência das nascentes presumível ou verificada;

b) Volume das nascentes e suas temperaturas, com indicação da pressão barométrica, no dia e hora das observações;

c) Descrição detalhada do método de captagem, modo de execução e materiais a empregar;

d) A indicação das águas potáveis que se possam obter na localidade, a descrição da região, as condições da vida local, os meios de comunicação e todas as demais indicações conducentes ao melhor aproveitamento das nascentes;

9.º Descrição das qualidades e importância medicinais da nascente, firmada por um médico hidrologista;

10.º O projecto e memória descritiva, bem como a execução dos trabalhos, serão feitos sob a direcção dum engenheiro ou condutor de minas com prática profissional;

11.º Declaração do médico hidrologista, nos termos desta lei, que assume a direcção técnica do estabelecimento hidroterápico.

Art. 22.º A Repartição de Minas, logo que nela de entrada o requerimento, fará publicar no *Diário do Governo* um édito de sessenta dias, dentro dos quais poderão ser recebidas, sob a forma do requerimento, com a assinatura reconhecida, as reclamações devidamente justificadas, dos que se julgarem com direito a impugnar o pedido de concessão.

§ único. De edital, em seguida à publicação, serão enviadas três cópias ao governador civil do distrito a que pertencer a nascente, o qual ordenará a sua afixação por espaço de oito dias, na sede do distrito e nas sedes da administração do concelho e da freguesia respectiva, enviando depois à Repartição de Minas as certidões de terem sido efectivamente afixados os editais durante aquele tempo.

Art. 23.º Terminado o prazo dos éditos, a Repartição de Minas enviará todo o processo à Inspeção de Águas para se proceder ao reconhecimento. O engenheiro encarregado desse serviço estudará detidamente as condições da nascente.

§ 1.º Se o engenheiro encarregado do reconhecimento verificar que a planta a que se refere o n.º 6.º do artigo 22.º não satisfaz às condições estabelecidas nesta lei, ou que não está suficientemente evidenciada a nascente, comunicá-lo há ao interessado, que deverá apresentar nova planta e proceder a novos trabalhos de pesquisa no prazo improrrogável de quatro meses, findos os quais, não os apresentando, caducará o pedido.

§ 2.º A nova verificação será feita à custa do requerente que, para esse fim, deverá juntar ao requerimento documento pelo qual prove ter depositado no Banco de Portugal, ou em qualquer das suas agências, a quantia de 50\$.

§ 3.º O médico adjunto da Inspeção das Águas emitirá o seu parecer sobre o pedido de concessão.

Art. 24.º A cada nascente ou grupo de nascentes de águas minerais será concedida uma área reservada, mínima de 50 hectares, dentro da qual só o respectivo concessionário poderá proceder a trabalhos de pesquisa ou de captagem de novas nascentes mediante autorização do Governo.

§ 1.º Se as nascentes descobertas forem da mesma natureza da que faz objecto da concessão, o Governo, mediante parecer do Conselho Superior de Minas, e Serviços Geológicos, poderá obrigar o concessionário a explorá-las, sob pena de permitir a exploração a outrem.

§ 2.º Quando, dentro da área reservada, for descoberta uma água mineral de natureza diversa da concedida e que o concessionário não queira explorar, o Governo poderá, mediante parecer do Conselho Superior

de Minas e Serviços Geológicos, conceder a sua exploração.

Art. 25.º Ao proceder ao reconhecimento da nascente deverá o engenheiro, com a necessária antecedência, convidar o interessado e os concessionários das nascentes limítrofes, se as houver, ou os seus representantes legais, para comparecerem em dia e hora determinados, no local da nascente, e ali, em presença dos que comparecerem, procederá à demarcação requerida pela empresa.

§ único. A demarcação será sempre traçada em relação a pontos fixos.

Art. 26.º Os pontos da demarcação serão fixados em presença do interessado, dos representantes das nascentes limítrofes, se as houver, lavrando o engenheiro um auto de demarcação, que será assinado por todas as pessoas presentes que souberem escrever e acompanhará o seu relatório.

§ único. Ao engenheiro compete requisitar do interessado, com a devida antecipação, o pessoal e os marcos que forem necessários para serem colocados nos pontos determinados na presença de todos os assistentes.

Art. 27.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, sobre o processo de concessão, enviado no prazo máximo de cento e vinte dias, pela Inspeção de Águas, deliberará, concedendo definitivamente por tempo ilimitado, por meio de alvará e com as condições gerais e aquelas que julgar convenientes ou denegando a concessão pedida. Os limites determinados duma concessão, limites que constituem a demarcação, são considerados como os traços sobre o terreno de tantos planos verticais, prolongados em profundidade indefinidamente, quantos são os lados do polígono que constitui a demarcação.

Art. 28.º Se ao fazer o reconhecimento surgirem reclamações da parte dos representantes das nascentes limítrofes, sobre a demarcação da nova nascente, e o engenheiro não puder atendê-las de modo que fique traçada a demarcação a contento de todos, será o processo remetido para a Repartição de Minas com a demarcação que o mesmo engenheiro propuser e justificar e a cópia do auto com as reclamações que no acto forem apresentadas. O Governo, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, resolverá sobre essas reclamações.

Art. 29.º Os estrangeiros, tanto indivíduos como sociedades, que requererem concessões de nascentes, ficam por esse facto sujeitos às leis e tribunais portugueses, em todos os actos e operações que se refiram ou respeitem às concessões que lhes sejam feitas ou às questões que delas nasçam.

Art. 30.º No alvará de concessão serão expressas as condições gerais a que deve satisfazer o concessionário, e que são as seguintes:

1.º Executar os trabalhos que lhe forem aprovados segundo as regras da arte e de harmonia com as prescrições especiais que lhe forem estabelecidas;

2.º Dar princípio aos trabalhos dentro de cento e vinte dias a contar da data da publicação do alvará de concessão;

3.º Executar as obras dentro dos prazos que lhe forem indicados no alvará, não os podendo alterar sem autorização do Governo;

4.º Apresentar o regulamento da exploração das nascentes;

5.º Não substituir o director clínico sem autorização do Governo;

6.º Apresentar análise química, fisico-química e bacteriológica e qualquer outra necessária ao melhor conhecimento terapêutico das águas bem como o volume da nascente, finda a captagem e estabelecido o regime definitivo;

7.º Apresentar análise bacteriológica e volume das águas potáveis a utilizar na estância;

8.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado para o melhor aproveitamento e desenvolvimento das nascentes e das boas condições higiênicas dos estabelecimentos hidroterápicos;

9.º Não suspender a exploração sem autorização do Governo;

10.º Enviar anualmente à Inspeção das Águas os relatórios médicos e os relatórios de gerência e fornecer todos os esclarecimentos necessários para elaboração da estatística hidro-mineral;

11.º Os concessionários devem aplicar os convenientes processos de desinfecção, quer nas aplicações hidroterápicas, quer no engarrafamento;

12.º Nas aplicações hidroterápicas não é permitido o uso de lamas minerais, sem que as respectivas análises tenham sido presentes à Inspeção de Águas e por esta autorizada o uso das referidas lamas;

13.º Além destas condições gerais, poderão impor-se aos concessionários outras especiais.

§ único. As análises a que se referem os n.ºs 6.º e 12.º deste artigo serão feitas no Instituto Superior de Hidrologia e repetidas de dez em dez anos ou sempre que a análise das constantes fisico-químicas a que se deve proceder neste intervalo façam prever alteração na composição fisico-química das nascentes.

Art. 31.º Se o concessionário não aceitar alguma ou algumas das condições, deverá declará-lo dentro do prazo de quinze dias; a sua declaração publicar-se há imediatamente no *Diário do Governo*, com a indicação expressa da condição ou condições não admitidas, declarando-se aberto concurso por trinta dias; dentro deste prazo serão admitidos no Ministério do Trabalho, na Repartição de Minas, requerimentos de particulares ou sociedades, declarando que aceitam a concessão com a condição ou condições rejeitadas pelo concessionário. Este perderá a concessão e o Governo resolverá, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, se a concessão deverá ser dada a algum dos novos pretendentes.

§ único. O pretendente preferido deverá satisfazer a todas as condições exigidas na presente lei, para ser reconhecido concessionário, indenizado o manifestante das despesas feitas que serão avaliadas contraditariamente.

Art. 32.º O concessionário duma nascente não poderá ceder a outrem a concessão ou o uso de direito de exploração, sem autorização do Governo.

Art. 33.º O concessionário duma nascente poderá requerer o seu abandono. O requerimento, logo que dê entrada no Ministério do Trabalho, será enviado à Inspeção de Águas, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos; precedendo despacho ministerial será publicado no *Diário do Governo* o decreto de abandono.

Art. 34.º No caso de falecimento dum concessionário ou interessado num pedido de concessão, o processo prosseguirá os seus termos legais, entendendo-se que o representante perante o Governo é o cabeça de casal, que deverá comunicar ao Ministério do Trabalho a sua nomeação extraída do inventário.

Art. 35.º Sempre que sobre a concessão estabeleçam processo civil ou comerciais, deverão as respectivas autoridades comunicá-lo imediatamente ao Ministério do Trabalho.

Art. 36.º Todas as nascentes serão inspeccionadas anualmente pelo menos uma vez, o funcionário da Inspeção de Águas consignará em um auto todos os progressos realizados na estância, assim como deverá especificar, bem claramente, quaisquer defeitos que tenha notado, com a recomendação expressa de serem corri-

gidos. Estes autos serão lavrados em um livro que o concessionário deverá apresentar, devidamente numerado e rubricado pela Inspeção das Águas. A Inspeção das Águas deverá dar conta, em cada ano, ao Ministério do Trabalho, do estado dos estabelecimentos hidroterápicos, comparativamente com os anos anteriores.

CAPITULO IV

Direitos e privilégios dos concessionários

Art. 37.º Os concessionários das águas minerais têm direito a expropriar os terrenos necessários para as suas instalações nos termos da lei de expropriações por utilidade pública.

Art. 38.º Dentro do perímetro de concessão podem fazer-se excavações a céu aberto, para alicerces, explorações de materiais de construção, sanjas de desagüe e outras, trabalhos de drenagem e outros de semelhante importância e natureza, enquanto se não produza reclamação em contrário do concessionário da nascente ou nascentes.

§ 1.º As reclamações dos concessionários, a que se refere este artigo, formuladas em requerimento, serão apresentadas na Repartição de Minas que as enviará à Inspeção de Águas para que o engenheiro respectivo visite o local e informe sobre a sua procedência ou não procedência, no todo ou em parte dos seus termos, subindo os requerimentos, com a respectiva informação ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que emitirá parecer, sobre o qual o Governo, em portaria, deliberará conforme os casos, ordenando a suspensão temporária ou a continuação das excavações.

§ 2.º Qualquer indemnização a que tenham direito o concessionário das nascentes ou o proprietário do solo, será em qualquer dos casos indicados neste artigo liquidada amigavelmente ou por decisão dos tribunais competentes, para os quais recorrerá a parte interessada.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo o engenheiro chefe da Inspeção de Águas, poderá suspender por trinta dias a prossecução dos trabalhos, quando entenda que destes pode advir prejuízo às nascentes, devendo sem demora participar o ocorrido ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, a fim de serem dadas providências nos termos prescritos neste artigo.

§ 4.º Se no prazo indicado no parágrafo anterior não ocorrer reclamação dos concessionários das nascentes ou nascente, e nenhum procedimento houver emanado das estações superiores, os trabalhos começados prosseguirão sem prejuízo da reclamação que o concessionário ulteriormente formule.

Art. 39.º Dentro do perímetro da concessão, só se podem fazer excavações subterrâneas e sondagens com autorização do Governo.

§ 1.º O que desejar proceder aos trabalhos indicados neste artigo requererá, pela Repartição de Minas, indicando precisamente a natureza dos trabalhos, a sua extensão horizontal e a profundidade que deverão atingir e o local onde pretende executá-los.

§ 2.º Recebido o requerimento a que se refere o parágrafo antecedente e informada pela Inspeção de Águas a Repartição de Minas fará intimar o concessionário a expôr o que julgar conveniente a bem dos seus direitos.

§ 3.º O requerimento, a exposição do concessionário e a informação da Inspeção de Águas, subirão ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que emitirá parecer, sobre o qual o Governo, em portaria deliberará concedendo ou negando a licença no todo ou em parte.

Art. 40.º Todas as águas minerais existentes ou que venham a ser descobertas por virtude dos trabalhos a que se referem os artigos 38.º e 39.º dentro do períme-

tro da concessão só podem ser exploradas pelo respectivo concessionário, que será obrigado a utilizá-las nas condições que lhe forem fixadas pelo Governo em harmonia com a presente lei.

Art. 41.º O nome ou nomes das águas não pode ser usado por outrem, devendo o concessionário fazer imediatamente o seu registo.

§ 1.º Ninguém pode fazer o registo de nome duma água mineral sem que possua o respectivo alvará de concessão.

§ 2.º Podem usar-se os nomes das regiões onde as águas emergem quando não usado já por outras águas concessionadas.

Art. 42.º As empresas hidroterápicas terão direito, como os habitantes dos concelhos respectivos:

1.º A usar, observando as leis e posturas municipais das águas dos rios, arroyos e mananciais que não se acharem aproveitadas ou não possuídas por títulos legítimos;

2.º A prever-se de lenhas, copa, carvão e mato e a aproveitar-se de pastos para bois e cavalgadas nos terrenos das municipalidades, observando as leis e posturas que lhe disserem respeito.

CAPÍTULO V

Poliçia e jurisdição relativa às nascentes

Art. 43.º Terão recurso para o Supremo Tribunal Administrativo as reclamações contra todas as decisões do Governo que vão enumeradas nesta lei.

Art. 44.º Os tribunais ordinários conhecerão de todas as questões relativas às nascentes que se promovam entre as partes sobre propriedades, partilhas e dívidas, assim como dos crimes comuns que se cometerem nos estabelecimentos hidroterápicos e nas suas dependências.

Art. 45.º Os tribunais ordinários não poderão em caso algum suspender o andamento dum processo de concessão e salvo o caso de falência, ordenar a suspensão da exploração da nascente, nem dos seus anexos. Nas demandas por dívidas contra estabelecimentos hidrológicos não poderá fazer-se qualquer embargo judicial que interrompa o funcionamento do estabelecimento.

Art. 46.º As empresas hidrológicas terão nos seus regulamentos todas as disposições necessárias para a poliçia de segurança e sanitária dentro dos seus estabelecimentos e dependências, podendo usar de pessoal ajuramentado.

CAPÍTULO VI

Direcção clínica dos estabelecimentos hidroterápicos

Art. 47.º O director clínico será escolhido livremente pelos concessionários, entre os médicos habilitados com o curso especial de hidrologia, ou entre os médicos que hajam exercido proficientemente durante três anos como directores clínicos ou adjuntos de estabelecimentos hidroterápicos.

§ 1.º Esta disposição atinge as concessões de águas minerais que estejam sendo exploradas sem direcção clínica.

§ 2.º Aos directores clínicos das estâncias hidrominerais compete:

a) Participar à Inspeção de Águas, 30 dias antes da abertura annual do estabelecimento a seu cargo, se este se encontra nas condições técnicas e de hygiene indispensáveis para poder abrir-se à exploração pública, e bem assim dar conta da sua vistoria sanitária aos hotéis e casas de hospedagem que funcionem junto da respectiva estância;

b) Não permitir, em absoluto, que faça tratamento hidromineral na estância quem previamente se não tenha inscrito, com excepção dos indivíduos que apenas desejem fazer uso de banhos de limpeza ou piscina, quando

estes não sejam de águas minerais, devendo no entanto ficar sujeitos à inspecção médica, sem ser obrigados a taxa da inscrição;

c) Proceder com atenção à observação clínica de todos os indivíduos que pretendam inscrever-se para tratamento na estância, dispensando-lhes a maior solicitude durante a cura;

d) Organizar e manter em boa ordem o arquivo clínico da estância, registando todos os dados de valor colhidos na observação dos doentes, as prescrições instituídas, as modificações clínicas observadas no decurso do tratamento, ou introduzidas nas prescrições iniciais e, por ultimo, o resultado da cura;

e) Fornecer a cada doente inscrito um boletim de prescrição que contará todas as indicações médicas a seguir no tratamento e em que se registrarão as modificações que este sofrer no decurso da cura;

f) Velar atentamente pela hygiene de toda a instalação hidromedicinal a seu cargo e pela salubridade local e habitacional nas suas relações com a saúde da colónia balnear, fazendo cumprir o estatuido nas leis e regulamentos gerais e nos especiais nas estâncias tomando as resoluções de carácter urgente impostas pelos desmandos contra a hygiene ou pelo aparecimento de doenças infecciosas, resoluções que imediatamente comunicará à autoridade sanitária do lugar e à Inspeção de Águas;

g) Dirigir pessoalmente os serviços hidrológicos e fisioterápicos da estância, instruindo os empregados na técnica das applicações, vigiando cuidadosamente o cumprimento das indicações prescritas e promovendo junto dos concessionários a eliminação dos empregados que pelo seu repreensível comportamento ou provada incompetência julgue incapazes de serviço aceitável;

h) Intervir junto dos concessionários ou representantes das empresas exploradoras das estâncias e dos hotéis de modo a fazer cumprir todos os preceitos legais, regulamentares e mais condições médicas que tendam a aperfeiçoar e tornar proveitosa a ministration das águas minerais;

i) Requisitar das autoridades locais, sanitárias, administrativas e policiaes o auxilio de que careça para o desempenho da sua missão, exercendo as funções dos sub-delegados de saúde quando na localidade não resida oficialmente essa autoridade;

j) Fiscalizar cuidadosamente os serviços farmacêuticos da localidade;

k) Cumprir, em matéria de serviço, as instruções do médico adjunto da inspecção das águas minerais, ao qual annualmente entregará dentro do prazo de três meses a contar do encerramento termal, um relatório minucioso em que se exponham, com referència à época finda, todos os dados estatísticos e informações de ordem médica que tendam a evidenciar as qualidades terapêuticas e a especialização das águas medicinaes da respectiva estância. Al dará ainda conta do modo como decorreram os serviços hidrológicos e fisioterápicos, bem como das modificações que, sob o ponto de visto médico-sanitário, julgue indispensável executar no pessoal, nas installações e nos serviços da estância a bem da sua salubridade e da sua prosperidade;

l) Enviar aos concessionários junto de quem trabalham, e dentro do mesmo prazo, uma cópia exacta do relatório referido na alinea anterior, não só para que eles se orientem administrativamente, mas também para que eles, se arguidos de falta, deduzam a sua defesa, o que terão de fazer perante a Inspeção de Águas dentro de trinta dias sobre o termo daquele prazo;

m) Dar aos ditos concessionários a sua mais lial cooperação e o seu melhor esforço a bem do progredimento da estância.

§ 3.º Além do director clínico poderá haver um ou mais médicos adjuntos ou auxiliares em harmonia com a

frequência da estância e pelo tempo que for fixado, sendo o seu número determinado pelo Conselho Superior de Minas, ouvidos os concessionários ou por proposta deles, ou dos respectivos directores clínicos.

§ 4.º Aos médicos adjuntos ou auxiliares compete colaborar com o director clínico no desempenho das suas funções. A sua nomeação será feita pelos concessionários sob proposta do director clínico, proposta que só poderá ser recusada por comprovadas ou notórias razões de desprestígio profissional ou moral.

§ 5.º Em caso de doença ou de força maior alheia à sua vontade e ainda em qualquer outro com o assentimento dos concessionários poderão os respectivos directores clínicos deixar de exercer as suas funções; não havendo adjunto, será por elles apresentado um substituto nos termos do parágrafo anterior; havendo um só adjunto, será este o substituto com a faculdade de apresentar um auxiliar ainda nos mesmos termos do parágrafo anterior, outro tanto sucedendo no caso de haver dois ou mais adjuntos, o mais antigo dos quais será o director clínico. Nunca, porém, tal substituição poderá estender-se a mais de uma época se os concessionários assim o julgarem conveniente para os seus interesses, dando, porém, prévio conhecimento do assunto ao Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos que, ouvindo o interessado, resolverá o assunto por arbitragem.

§ 6.º Os médicos hidrologistas terão como remuneração pelos seus serviços officiais o produto das taxas da inscrição médica, além dos proventos da clínica que exerçam na respectiva estância, nos termos das alíneas seguintes:

a) Cada doente pagará uma taxa de inscrição médica, sem o que não poderá iniciar tratamento em qualquer estabelecimento hidrológico. O quantitativo da taxa será de 2\$50; esta taxa poderá, porém, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos ser aumentada ou diminuída, em casos especiais, ouvidos o concessionário e o director clínico.

b) A taxa de inscrição, válida por toda a época hidromedicinal, dá direito a uma primeira consulta para prescrição de tratamento, a um exame final de consultório para constatação e registo da cura e para indicação de ulteriores cuidados a bem desta, e, finalmente, a uma assistência solícita nos lugares das applicações terapêuticas, já para que estas bem decorram, já para sua eventual modificação;

c) Os honorários por assistência médica, que solicitará dentro da estância, afora as consultas da inscrição, serão estabelecidos em tabela especial no regulamento do estabelecimento, e constituirão receita privativa do clínico que prestar os serviços;

d) Será gratuita para os indigentes e para os empregados da estância a taxa da inscrição médica bem como todos os serviços clínicos de que careçam durante a sua permanência na estância, sendo os médicos hidrologistas obrigados a prestar-lhos;

e) A repartição dos proventos pelos médicos das estâncias quando haja mais do que um, será livremente combinada entre elles, o mesmo se dando em caso de doença ou ausência temporária;

f) Poderão estes proventos ser acrescentados pelos concessionários pela força dos seus rendimentos, além da obrigação para estes de facultarem habitação gratuita aos médicos da estância quando as não haja disponíveis dentro do raio de um quilómetro contado dos limites do imóvel que constitui a estância.

§ 7.º Os médicos actuais, que tenham contrato com as empresas à data da promulgação desta lei poderão optar pelas condições e situação que em tais contratos lhes são garantidas ou pelo regime aprovado por este decreto.

§ 8.º Os lugares de médicos hidrologistas são incom-

patíveis com os directores gerentes de qualquer concessão de exploração de águas minerais. Ficam, porém, exceptuados os médicos hidrologistas que à data da sua promulgação façam parte, como accionistas das direcções de empresas, sociedades ou companhias concessionárias ou exploradoras de águas minerais que tenham contrato com o Estado, e durante o prazo de validade desses contratos.

§ 9.º Os actuais directores clínicos e adjuntos com mais de um ano de exercício e os que de futuro forem nomeados e que tenham exercido esse cargo por mais de cinco anos, não poderão ser demitidos do seu cargo, sem comprovadas ou notórias razões de desprestígio profissional ou moral, desde que elles venham desempenhando as suas funções com regularidade e proficiência, com carinhosa solícitude para com os doentes e com lialdade para com os concessionários; tam pouco a sua demissão poderá ter lugar pelo simples facto de transferência da concessão; o director clínico que a estiver servindo por três épocas, pelo menos, acompanhará a concessão na transferência.

§ 10.º Os conflitos entre médicos e concessionários serão submetidos à arbitragem do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que julgará com audiência dos interessados e sobre o processo instruído pelo médico ajunto da Inspecção de Águas. As suas deliberações, que serão tomadas dentro de sessenta dias, obrigarão qualquer das partes.

§ 11.º Em casos graves e de inadiável urgência poderá ser afastado o médico rapidamente julgado pelo Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos; julgada a procedência da queixa ser-lhe há applicada uma pena que poderá ir até a demissão. No caso contrário voltará o médico a assumir o seu lugar, sendo indemnizado pelo tempo perdido no equivalente às taxas de inscrição médica que não subscreveu.

Art. 48.º Os médicos municipais que tenham actualmente a seu cargo a direcção clínica de estâncias hidrominerais, exploradas pelas respectivas câmaras municipais, poderão continuar com os seus contratos ou optar pelo regime aprovado por esta lei.

Art. 49.º O Director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor e os directores clínicos de enfermaria do mesmo hospital, em virtude da organização especial que regula esse estabelecimento do Estado, ficam, para os efeitos deste decreto, apenas subordinados aos §§ 2.º e 4.º do artigo 47.º, devendo para tal fim considerar-se como médico director do Hospital, e como médicos adjuntos os três directores de enfermaria.

CAPÍTULO VII

Impostos

Art. 50.º Os concessionários de águas minerais são obrigados a pagar ao Estado um imposto fixo anual dependente da área da concessão, e um imposto proporcional ao valor de venda, junto das nascentes, das águas exportadas e dos seus sub-produtos; e ao rendimento bruto dos estabelecimentos hidroterápicos sem exclusão dos serviços fisioterápicos que neles tenham lugar.

Art. 51.º O imposto fixo será de \$50 por hectare de superficie concedida.

§ único. Este imposto é só devido a partir de dez anos da instituição da concessão.

Art. 52.º A taxa do imposto proporcional é de 5 por cento.

Art. 53.º As câmaras municipais têm direito de lançar o imposto de \$01 sobre cada 5 decilitros ou fracção de água mineral exportada dos concelhos, imposto que poderá ser cobrado por meio de selo próprio ou avença.

§ 1.º Os concessionários poderão alterar os preços de

água exportada de forma que o preço seja acrescido deste imposto.

§ 2.º Os concessionários serão reembolsados pelas respectivas câmaras municipais da importância que, em harmonia com este artigo, for aplicada às águas minerais exportadas para o estrangeiro, em face do certificado passado pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 54.º Os estabelecimentos de águas minerais e seus depósitos fora da área da concessão ficam isentos de pagamento de qualquer outra contribuição além das indicadas na presente lei.

Art. 55.º Sobre os frequentadores das estâncias de águas minerais poderá incidir, sob o nome de taxa de cura, um imposto, do qual 80 por cento será destinado exclusivamente a melhoramentos de ordem material e social das estâncias respectivas, 15 por cento para o Instituto de Hidrologia e 5 por cento para a Repartição de Turismo, destinado à propaganda das estâncias minerais.

§ 1.º Este imposto será fixado para cada estância pela comissão local que o administra, com parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços (teológicos, que será dado no prazo de noventa dias, passado o qual a comissão poderá lançar a taxa de cura, se não for dado o referido parecer.

§ 2.º A comissão encarregada de administrar este imposto será constituída por um representante das seguintes entidades: câmara municipal, junta de freguesia, concessionários, médicos das estâncias e hotéis locais.

§ 3.º Este imposto é só applicável aos aquistas e turistas que passem na região, e deverá ser liquidado pelo número de dias de permanência, não podendo exceder o máximo de vinte dias.

§ 4.º A taxa a que se refere este artigo poderá ser variável, devendo ser regulamentada pela comissão local.

Art. 56.º A determinação dos impostos incumbe:

- a) A Inspeção de Águas;
- b) A Junta de Avaliação de Impostos.

Art. 57.º Os concessionários devem enviar à Inspeção de Águas, até 30 de Janeiro de cada ano, um mapa com a nota da água e sub-produtos exportados ou vendidos na estância, do número de tratamentos especiais, por classes, feitos durante a época balnear.

Art. 58.º A Inspeção de Águas organizará os mapas de imposto, que serão presentes à Junta de Avaliação, para neles se lançar o imposto fixo e proporcional.

Art. 59.º São isentas do imposto proporcional as águas minerais exportadas para país estrangeiro.

§ único. Os concessionários deverão comprovar junto da Inspeção de Águas, por documentos oficiais, as quantidades exportadas.

Art. 60.º A Junta de Avaliação do imposto será constituída:

- 1.º Pelo director geral das contribuições e impostos, que será o presidente;
- 2.º Pelos inspectores de minas;
- 3.º Pelo chefe da Inspeção de Águas;
- 4.º Pelo chefe da Repartição de Minas, que servirá de secretário.

§ 1.º A junta instalar-se há em um dos dias do mês de Abril de cada ano, fixado pelo presidente, e procederá aos trabalhos em sessões públicas e consecutivas, até que fiquem ultimados.

§ 2.º A junta compete determinar definitivamente o imposto a lançar sobre cada concessão.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se há por distritos, em mapas especiais, onde se inscrevem as concessões de cada distrito com a designação official, natureza da água, localidade, paróquia civil, concelho, nome e residência do concessionário ou seu representante, área e data do alvará de concessão, incumbindo à junta de avaliação

do imposto lançar nas respectivas colunas os impostos fixo e proporcional.

§ 4.º Os concessionários podem, por si ou seus representantes, tomar parte na discussão para fundamentar as suas reclamações, para o que se publicarão no *Diário do Governo* éditos de trinta dias, convocando os concessionários a comparecer na sessão da junta.

Art. 61.º Das resoluções da Junta de Avaliação do imposto de águas há recurso, sem efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 62.º Pelas Direcções das Alfândegas e pelas Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado e particularmente será enviada à Repartição de Minas, impreterivelmente, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, uma nota circunstanciada de todos os lotes de águas que tenham sido exportadas pelas respectivas delegações e postos de despacho marítimos e terrestres, ou transportadas pelas suas linhas férreas no ano anterior, com a designação exacta e clara do seu peso, da estação ou posto em que se tenha feito a remessa e do local para que se tenha efectuado o despacho, bem como o do nome do expedidor e do consignatário.

§ único. Pelo Ministério do Trabalho e pela Direcção Geral das Alfândegas serão expedidas as convenientes ordens e adoptadas as mais rigorosas providências para a integral execução destas disposições.

CAPÍTULO VIII

Exploração das águas minerais e sub produtos

Art. 63.º É prohibida a venda de águas minerais e seus sub-produtos que não sejam provenientes de concessões instituídas.

Art. 64.º A venda, fora dos estabelecimentos em que são exploradas, das águas minerais do país, e bem assim das do estrangeiro, só pode ser feita em estabelecimentos que para esse fim tenham licença especial, a qual, em requerimento do interessado e ouvido o delegado de saúde, será concedida ou denegada pelo respectivo governador civil.

§ único. Não carecem de licença a que se refere este artigo as farmácias legalmente estabelecidas.

Art. 65.º As águas minerais em trânsito devem sempre ser acompanhadas, desde as nascentes, de guias passadas pela Inspeção de Águas, indicando a proveniência, qualidade, quantidade e itinerário a seguir.

§ único. São consideradas em trânsito todas as águas minerais que se acharem fora da concessão, ainda quando depositadas em armazéns privativos, de empresas de transportes ou da alfândega.

Art. 66.º A exportação das águas minerais só poderá ser feita mediante apresentação, no acto da exportação, dum certificado da Inspeção de Águas, de onde deve constar a proveniência, sua natureza, nome do concessionário ou do seu representante. Feito o despacho, será o certificado restituído ao apresentante.

CAPÍTULO XI

Das penalidades applicáveis aos concessionários de águas minerais

Art. 57.º Os concessionários de nascentes ficam sujeitos às seguintes penalidades pelas contravenções das disposições desta lei:

- 1.º Multas;
- 2.º Perda do direito à concessão.

Art. 68.º As multas variam entre 50\$ a 100\$, e serão applicadas todas as vezes que, depois de advertido o concessionário duma nascente, deixar de cumprir as condições gerais ou especiais consignadas no alvará da concessão e na presente lei.

§ único. A reincidência em qualquer destas faltas,

depois da applicação da primeira multa, determina a imposição de nova multa, que pode elevar-se de 100\$ a 500\$.

• Art. 69.º Perde-se o direito à concessão nos casos seguintes :

1.º Não começando os trabalhos de instalação dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação do alvará de concessão, salvo caso de força maior;

2.º Quando o concessionário proceda a trabalhos de pesquisa ou captagem dentro da área da concessão ou alterar as já feitas sem autorização do Governo;

3.º Quando o concessionário tenha faltado ao pagamento de duas multas e tenha reincidido pela terceira vez na contravenção de qualquer das cláusulas com que lhe foi concedida a nascente;

4.º Quando o concessionário falte ao pagamento de dois anos consecutivos de impostos.

Art. 70.º A pena de multa é applicada pela Inspeção das Águas, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos. A penalidade que importa perda de direito à concessão é imposta pelo Ministro, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e as partes interessadas, que serão convidadas por um édito de trinta dias, publicado no *Diário do Governo* e afixado durante oito dias na sede do concelho onde estiver situada a nascente, a alegarem o que tiverem por conveniente a favor do seu direito.

Art. 71.º As concessões abandonadas revertem para o Estado, que as poderá conceder novamente nos termos da presente lei.

Art. 72.º A declaração de abandono duma concessão será publicada no *Diário do Governo*, mas só produzirá os seus efeitos, para o facto de poder de novo ser requerida, se tiverem decorrido trinta dias a contar da publicação. Os requerimentos serão apresentados durante os quinze dias seguintes.

Art. 73.º Ao requerimento, onde se designará o nome, idade, estado civil, naturalidade e residência do requerente, nome da nascente e sua situação, deverá o interessado juntar :

1.º Um exemplar do *Diário do Governo* onde tenha sido publicada a declaração de abandono;

2.º Recibo de ter depositado à ordem da Repartição de Minas, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 250\$;

3.º A justificação de que tem os fundos exigidos para a exploração da nascente;

4.º Proposta em carta fechada, indicando a quantia que oferece pela nascente tomando por base de licitação a importância a que se refere o n.º 2.º d'este artigo;

5.º Todos os demais esclarecimentos que o requerente julgue dever apresentar.

§ 1.º No caso duma companhia, parceria ou qualquer outra sociedade, apresentação dos estatutos.

§ 2.º No caso dos requerentes serem estrangeiros é-lhes applicável o artigo 29.º da presente lei.

Art. 74.º Findos os prazos indicados no artigo 72.º, serão as propostas abertas e lidas perante uma comissão composta pelos inspectores de minas e pelo chefe da Inspeção das Águas.

Art. 75.º Os requerimentos e propostas, depois de sobre eles ser ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geodésicos, serão presentes com a acta da sessão ao Ministro do Trabalho.

Art. 76.º Não havendo pretendentes e publicada no *Diário do Governo* a necessária declaração, podem as concessões abandonadas ser requeridas ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 72.º, devendo os interessados juntar ao requerimento os documentos a que se faz referência nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 73.º e seus parágrafos.

Art. 77.º Concluído o processo de concessão, poderá

o Governo mandar passar o respectivo alvará, ficando o novo concessionário sujeito às disposições da presente lei.

CAPÍTULO X

Instituto de Hidrologia

Art. 78.º É o Governo autorizado a criar o curso de hidrologia e climatologia nas Faculdades de Medicina, ouvidos os respectivos conselhos das mesmas Faculdades.

Art. 79.º É fundado, pelo presente diploma, um Instituto de Hidrologia com sede em Lisboa, tendo as seguintes atribuições :

a) Criar o ensino metódico e prático para os médicos que se queiram especializar na clinica hidrológica e climatérica, devendo abranger este ensino o estudo de todas as questões scientificas respeitantes às águas minerais, aos climas e aos agentes therapeuticos subsidiários;

b) Centralizar e metodizar todos os estudos e trabalhos sobre hidrologia e climatologia;

c) Fazer coordenar as análises de todas as águas minerais portuguezas;

d) Constituir um centro de informação para todas as entidades interessadas na exploração e na applicação das águas minerais;

e) Vulgarizar, por todas as formas que julgar convenientes, as pesquisas realizadas e os resultados práticos obtidos.

Art. 80.º Para organizar o ensino das diversas matérias a professor neste Instituto, e em harmonia com os fins a que elle é destinado, serão nele professadas as seguintes disciplinas :

Elementos de química analítica, hidrológica e de physico-químico hidrológico — Dois trimestres.

Therapêutica hidrológica e fisioterapia — Dois trimestres.

Higiene hidrológica e climatérica — Um trimestre.

Physica hidrológica (geologia e captagem) — Um trimestre.

Hidrologia geral — Um trimestre.

§ 1.º Na disciplina de therapêutica e fisioterapia haverá, além do respectivo professor, um primeiro assistente, chefe de serviço encarregado especialmente do curso de fisioterapia.

§ 2.º As disciplinas que constituem o curso no Instituto de Hidrologia são cursados no tempo minimo de dois trimestres.

Art. 81.º Poderão inscrever-se no curso do Instituto de Hidrologia os diplomados pelas Faculdades de Medicina do país depois ou antes de ter obtido aprovação na sua tese de doutoramento, mediante o pagamento da propina de 30\$, paga em duas prestações, e igual quantia para propina de exame. A aprovação do respectivo exame dá direito ao diploma de médico-hidrologista mediante o pagamento da propina de 20\$.

Art. 82.º O corpo docente será constituído pelos professores das disciplinas acima mencionadas, que deverá recrutar-se entre o corpo docente das Universidades, dos Institutos ou entre os funcionários superiores da Inspeção de Águas Minerais.

§ 1.º Os professores terão gratificações, respectivamente, de 1.000\$ e 600\$, conforme regerem cursos semestrais ou trimestrais.

§ 2.º O assistente de fisioterapia perceberá a gratificação de 720\$.

§ 3.º O pagamento destas prestações será feito em prestações mensais.

Art. 83.º O serviço de secretaria será feito pelo secretário do Instituto Superior de Higiene, pelo que rece-

berá uma gratificação que lhe será arbitrada pelo conselho a que se refere o artigo 7.º, cuja importância não poderá exceder a 1.000\$.

Art. 84.º O Instituto ficará sobre a direcção dum conselho constituído pelos professores das diversas disciplinas, o qual oportunamente proporá os locais e o modo por que estes cursos deverão funcionar, para o que deverá pôr-se de acôrdo com os estabelecimentos de ensino superior onde funcionarão esses cursos.

Art. 85.º O corpo docente nomeado tomará posse e occupar-se há da efectivação e regulamentação d'este curso no mais breve prazo possível.

Art. 86.º Para cumprimento d'este decreto será aberto pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, o crédito necessário para fazer face às despesas por elle criadas até a inclusão da verba no futuro orçamento do referido Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 87.º As águas minerais dos corpos e corporações administrativas podem ser administradas directamente ou adjudicada em hasta pública a sua exploração, mediante autorização do Governo.

Art. 88.º As águas minerais e os estabelecimentos hidroterápicos pertencentes ao Estado, explorados directamente por este ou dados de arrendamento, ficam sujeitos às disposições desta lei e sob a jurisdição do Ministério do Trabalho.

Art. 89.º Todos os indivíduos ou empresas que actualmente exploram águas minerais sem alvará de concessão, são obrigados a requerer a concessão no prazo improrrogável de seis meses, sob pena de abandono das respectivas nascentes, nos termos da presente lei.

Art. 90.º Todos os processos de pedidos de concessão de águas minerais, existentes à data da publicação desta lei, regular-se hão pelas decretos de 30 de Setembro de 1892 e 5 de Julho de 1894.

Art. 91.º Os actuais concessionários ficam obrigados às disposições desta lei.

Art. 92.º O Governo promulgará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 93.º Esta lei entra immediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1918.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:787-G

Considerando que se torna indispensável e urgente remodelar o Ministério dos Abastecimentos de molde a conseguir-se uma maior homogeneidade nos serviços que lhe estão distribuídos;

Considerando que as circunstâncias económicas derivadas da guerra se hão de manter ainda por largo tempo, embora tudo faça crer que se irão atenuando successiva e gradualmente;

Considerando que é de toda a justiça conferir aos indivíduos que ali têm prestado serviço, os direitos de funcionários de Estado, garantindo-lhes o ingresso em outros Ministérios, quando pela melhoria de condições económicas do país seja aconselhada a dispersão por outros organismos públicos dos serviços centralizados actualmente no Ministério dos Abastecimentos;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Ministério dos Abastecimentos e Transportes

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Organização dos serviços

Distribuição

Artigo 1.º Os serviços a cargo do Ministério dos Abastecimentos e Transportes distribuem-se pelos seguintes organismos:

- a) Repartição do Gabinete do Ministro;
- b) Repartição Central;
- c) Direcção Geral do Comércio Interno;
- d) Direcção Geral do Comércio Externo;
- e) Delegação Geral no Norte;
- f) Serviços dos Caminhos de Ferro;
- g) Serviços dos Transportes Marítimos;
- h) Inspecção de Fiscalização;
- i) Repartição de Contabilidade Privativa do Ministério;
- j) Tesouraria Privativa do Ministério.

CAPÍTULO II

Repartição do Gabinete

Art. 2.º A Repartição do Gabinete tem a seu cargo:

- a) A correspondência dirigida ao Ministro;
- b) A interferência nos assuntos de carácter reservado, nos que expressamente lhe forem cometidos pelo Ministro e naqueles que não competirem a alguns dos outros organismos do Ministério;
- c) A transmissão de ordens verbais ou escritas do Ministro para todos os serviços do Ministério;
- d) A inspecção de todos os celheiros municipais e paroquiais do país e doutros serviços do Ministério.

CAPÍTULO III

Repartição central

Art. 3.º A Repartição Central comprehende duas secções e tem a seu cargo:

- a) A recepção e distribuição pelas diversas Repartições do Ministério de todo o expediente;
- b) Os termos de posse dos funcionários do Ministério;
- c) O expediente e arquivo dos diplomas legislativos;
- d) A requisição de todo o material, expediente e mobiliário para serviço do Ministério e a guarda do que não estiver distribuído;
- e) Registo e cadastro do pessoal do Ministério;
- f) Organização do mapa do movimento e situação do pessoal da sua Repartição que enviará mensalmente à Repartição de Contabilidade;
- g) Inspecção de serviço médico, determinado superiormente;
- h) Informação jurídica de todos os processos em que per despacho ministerial seja mandado ouvir.

CAPÍTULO IV

Direcção Geral do Comércio Interno

Art. 4.º A Direcção Geral do Comércio Interno compete tomar todas as providências tendentes a regular o abastecimento do país em géneros de primeira necessidade.

Art. 5.º A Direcção Geral do Comércio Interno compreende quatro repartições, armazéns e despensa dos funcionários públicos.

Art. 6.º A 1.ª Repartição — Cereais, farinhas e panificação — tem três secções:

a) A 1.ª secção compete o serviço de trânsito de cereais e produtos panificáveis;

b) A 2.ª secção compete a aquisição e distribuição daquelles artigos;

c) A 3.ª secção compete disponibilidades e rateios.

Art. 7.º A 2.ª Repartição — Produtos alimentícios o expediente — tem cinco secções:

a) A 1.ª secção compete o expediente da Repartição e géneros não especificados;

b) A 2.ª secção compete o serviço de açúcares;

c) A 3.ª secção compete o serviço de óleos alimentares;

d) A 4.ª secção compete o serviço de arroz, tubérculos e legumes;

e) A 5.ª secção compete o serviço de carnes, peixe e derivados.

Art. 8.º A 3.ª Repartição — Armazéns e trânsitos — tem duas secções:

a) A 1.ª secção compete o serviço de despachos, passagens e recolhas das mercadorias e entrega das mesmas conforme as distribuições;

b) A 2.ª secção compete o serviço de armazenagem.

Art. 9.º A 4.ª Repartição, informações comerciais, tem duas secções:

a) A 1.ª secção compete o serviço de inquéritos;

b) A 2.ª secção compete o serviço de publicidade.

Art. 10.º Junto desta Direcção Geral funciona a despensa para o fornecimento e distribuição de géneros aos funcionários públicos.

Art. 11.º A Direcção Geral, pela sua 1.ª Repartição, organizará e enviará mensalmente às Repartições de Contabilidade e Central um mapa do movimento e situação de todos os seus funcionários.

CAPÍTULO V

Direcção Geral do Comércio Externo

Art. 12.º A Direcção Geral do Comércio Externo compete tomar as providências necessárias sobre os serviços de exportação e importação de mercadorias para o abastecimento nacional.

Art. 13.º A Direcção Geral do Comércio Externo compreende duas Repartições:

a) A 1.ª Repartição divide-se em três secções: expediente e pessoal, importações e exportações, relações internacionais e alterações nas sobretaxas;

b) A 2.ª Repartição divide-se em duas secções: requisições, mercadorias dos navios ex-alemães, arrematações e vendas.

Art. 14.º A Direcção Geral do Comércio Externo corresponde-se directamente com todas as Alfândegas a quem dará conhecimento das autorizações concedidas para importação ou exportação de mercadorias transmitindo as precisas instruções para a sua efectivação.

§ único. As atribuições conferidas a esta Direcção Geral não invalidam as funções próprias dos serviços aduaneiros e os da respectiva Repartição do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 15.º A Direcção Geral, pela sua 1.ª Repartição, organizará e enviará mensalmente às Repartições de Contabilidade e Central o mapa a que se refere o artigo 11.º.

CAPÍTULO VI

Delegação Geral do Norte

Art. 16.º Esta delegação tem a sede no Porto e compõe-se dos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Art. 17.º Compete-lhe:

a) Dirigir na sua zona todos os serviços que nesta organização são atribuídos às direcções gerais do Ministério e de acôrdo com elas;

b) Arroceadar as importâncias provenientes das vendas de todos os géneros fornecidos aos distritos da sua zona;

Art. 18.º Os lucros legais provenientes dos fornecimentos aos distritos da sua zona continuarão a ter a applicação que lhes destinou a extinta comissão administrativa.

§ único. Dêstes lucros podem aplicar-se as quantias bastantes para satisfazer as despesas com o pessoal ou material que não tenham sido provistas nas dotações orçamentais e que sejam de natureza absolutamente especial.

Art. 19.º Esta delegação tem duas secções e armazéns:

a) A 1.ª secção compete todo o serviço de pessoal e expediente;

b) A 2.ª secção compete o serviço de contabilidade da delegação e armazéns, e enviar aos seus destinos o mapa a que se refere o artigo 11.º

Art. 20.º Ao delegado geral do norte que tem na sua zona a competência atribuída aos directores gerais será abonada mensalmente, pelos serviços de inspecção aos distritos, a importância da ajuda de custo a que têm direito os funcionários da sua categoria.

CAPÍTULO VII

Serviços dos Caminhos de Ferro

Art. 21.º Os serviços dos Caminhos de Ferro continuam com a actual organização.

CAPÍTULO VIII

Serviços dos Transportes Marítimos

Art. 22.º Os serviços dos Transportes Marítimos continuam com a actual organização.

CAPÍTULO IX

Fiscalização

Art. 23.º O serviço da Fiscalização dos Abastecimentos é directamente subordinado ao inspector da Fiscalização.

Art. 24.º O serviço da Fiscalização que é feito de acôrdo com as direcções gerais compreende duas Repartições:

a) Compete à 1.ª Repartição todo o serviço de pessoal e expediente, competindo-lhe mais organizar e enviar em relação ao pessoal interno, o mapa a que se refere o artigo 11.º

b) Compete à 2.ª Repartição, que tem duas secções, o serviço de Contencioso e Fiscalização.

CAPÍTULO X

Serviços de Contabilidade

Art. 25.º O Ministério tem uma Repartição de Contabilidade privativa com quatro secções:

a) A 1.ª secção compete o processamento das folhas de vencimento e outros abonos do pessoal de todo o Ministério e igualmente na parte relativa às despesas de material e diversas e enviar à Repartição Central o mapa a que se refere o artigo 11.º;

b) A 2.ª secção compete o serviço de contabilidade geral;

c) A 3.ª secção compete o movimento de fundos;

d) A 4.ª secção compete o expediente da Repartição e Arquivo.

Art. 26.º Os serviços referentes à contabilidade pública constituem a partir de 1 de Julho de 1919 encargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério das Finanças.

Art. 27.º A despesa a realizar no ano económico de 1918-1919 com a presente organização será satisfeita pelas verbas consignadas na actual dotação do Ministério.

§ 1.º Até 15 do próximo mês de Junho de 1919 a Repartição de Contabilidade privativa do Ministério organizará e enviará à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o orçamento da despesa para o futuro ano económico de 1919-1920, e à 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral o orçamento das receitas para o mesmo ano económico.

§ 2.º As despesas de material, expediente e todas as outras de carácter variável serão fixadas pelo chefe da Repartição de Contabilidade privativa do Ministério, de acôrdo com os chefes dos vários serviços e incluídas em orçamento sob despacho ministerial.

§ 3.º De futuro a Repartição de Contabilidade privativa do Ministério procederá neste ramo de serviço de harmonia com as instruções emanadas da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 28.º O produto da aplicação das multas e todas as receitas de quaisquer proveniências constituem receita do Estado e darão entrada na Secção do Tesouro do Banco de Portugal, por meio de guias passadas pela Repartição de Contabilidade privativa do Ministério e visadas na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. A parte das multas que competir aos funcionários do Ministério dos Abastecimentos será abonada em face de fôlhas organizadas pela Repartição de Contabilidade privativa, realizando-se porêm a sua liquidação e ordenamento pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, não podendo contudo o respectivo ordenamento exceder, em qualquer circunstância, a importância arrecadada nos termos d'êste artigo.

Art. 29.º Mensalmente, a título de gratificação, abonase ao director da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e ao pessoal por êle indicado, a quantia de 300\$ em conta do orçamento do Ministério dos Abastecimentos.

§ único. O aludido director fixará mensalmente a distribuição a fazer da verba indicada.

Art. 30.º As prescrições sobre contratos de compra ou venda contidas nas leis ou regulamentos da contabilidade pública e do Conselho Superior de Finanças são applicáveis ao serviço d'êste Ministério.

Art. 31.º Os funcionários ficam com direito à aposentação se assim o requererem, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua nomeação.

§ único. Competem à Direcção Geral da Contabilidade Pública as determinações sobre êste serviço e as instruções a observar para a efectivação d'êste artigo.

Art. 32.º As relações entre o pessoal do Ministério e a Caixa Geral de Depósitos sobre o abôno de adiantamentos, nos termos da legislação em vigor, são suspensas até resolução parlamentar.

Art. 33.º Aos funcionários do Ministério e quaisquer das suas dependências, autónomas ou não, é applicável a doutrina do artigo 97.º do decreto n.º 5:524, de 8 do corrente mês, que reorganizou o serviço do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO II

Tesouraria privativa do Ministério

Art. 34.º A tesouraria é destinada a efectuar o recebimento e o pagamento de todas as receitas e despesas legalizadas pela Repartição de Contabilidade privativa do Ministério.

§ 1.º O tesoureiro e o fiel como exactores ficam obrigados a todas as disposições legais que regulam os serviços das tesourarias e a prestar a caução que pela Direcção Geral da Fazenda Pública fôr fixada.

§ 2.º Enviar e organizar o mapa a que se refere o artigo 11.º

TÍTULO II

Distribuição de pessoal, suas atribuições e vencimentos

CAPÍTULO I

Art. 35.º A Repartição de Gabinete compõe-se de:

- 1 chefe de gabinete.
- 2 secretários.
- 1 inspector de celeiros.
- 1 inspector de celeiros, adjunto.
- 2 segundos ou terceiros officiais.
- 5 praticantes.
- 3 correios.
- 1 *chauffeur*.
- 1 ajudante de *chauffeur*.
- 3 contínuos.
- 3 serventes.

§ único. O chefe de gabinete e os dois secretários são de livre escolha do Ministro.

Art. 36.º A Repartição Central compõe-se de:

- 1 chefe de repartição.
- 1 médico.
- 1 consultor-jurídico.
- 2 primeiros officiais, chefes de secção.
- 6 segundos officiais.
- 10 terceiros officiais.
- 10 praticantes.
- 1 informador.
- 1 informador ajudante.
- 1 chefe do pessoal menor.
- 1 ajudante do chefe do pessoal menor.
- 1 porteiro.
- 1 ajudante do porteiro.
- 3 contínuos.
- 2 serventes.
- 1 electricista.
- 1 telefonista.

Art. 37.º A Direcção Geral do Comércio Interno compõe-se de:

- 1 director geral.
- 4 chefes de repartição.
- 12 primeiros officiais, chefes de secção.
- 18 segundos officiais.
- 40 terceiros officiais.
- 24 praticantes.
- 1 fiel-chefe.
- 12 fiéis de armazém.
- 15 fiéis pesadores.
- 1 vigilante.
- 1 guarda.
- 3 *chauffeurs* de camiões.
- 1 ajudante de *chauffeur*.
- 2 moços de armazém.
- 1 gerente da despensa.
- 2 encarregados da distribuição e venda.
- 2 ajudantes.
- 5 contínuos.
- 12 serventes.

Art. 38.º A Direcção Geral do Comércio Externo compõe-se de:

- 1 director geral.
- 2 chefes de repartição.
- 5 primeiros officiais, chefes de secção.
- 10 segundos officiais.
- 16 terceiros officiais.
- 10 praticantes.
- 3 contínuos.
- 6 serventes.

Art. 39.º A Delegação Geral do Norte compõe-se de:

- 1 delegado geral.
- 2 primeiros oficiais, chefes de secção.
- 2 segundos oficiais.
- 10 terceiros oficiais.
- 1 praticante.
- 2 fiéis de armazém.
- 1 contínuo.
- 2 serventes.

Art. 40.º O pessoal dos serviços de caminhos de ferro é fixado na respectiva lei orgânica.

Art. 41.º O pessoal dos Serviços dos Transportes Marítimos será fixado pelo Conselho de Administração da Marinha Mercante Nacional, nos termos da sua lei orgânica.

Art. 40.º A Inspeção da Fiscalização compõe-se de:

- 1 inspector.
- 2 chefes de repartição.
- 3 primeiros oficiais, chefes de secção.
- 8 segundos oficiais.
- 15 terceiros oficiais.
- 10 praticantes.
- 100 agentes de fiscalização de 1.ª classe.
- 200 agentes de fiscalização de 2.ª classe.
- 3 contínuos.
- 5 serventes.

Art. 42.º A Repartição de Contabilidade privativa do Ministério compõe-se de:

- 1 chefe de repartição.
- 4 primeiros oficiais, chefes de secção.
- 9 segundos oficiais.
- 26 terceiros oficiais.
- 12 praticantes.
- 2 contínuos.
- 4 serventes.

Art. 43.º A tesouraria privativa do Ministério compõe-se de:

- 1 tesoureiro.
- 1 fiel.
- 3 praticantes.
- 1 contínuo.
- 2 serventes.

CAPÍTULO II

Vencimentos

Art. 44.º Os vencimentos anuais do pessoal do Ministério são os seguintes:

Director ou delegado geral	2.400\$00
Inspector da fiscalização	2.160\$00
Inspector de celeiros (a)	—
Inspector de celeiros adjunto	1.620\$00
Médico — gratificação de exercício	480\$00
Consultor jurídico	1.440\$00
Chefes de Repartição	1.440\$00
Primeiros oficiais, chefes de secção	1.200\$00
Segundos oficiais	840\$00
Terceiros oficiais	600\$00
Praticantes	480\$00
Correios	420\$00
Chauffeur do gabinete	660\$00
Ajudante do chauffeur do gabinete	480\$00
Informador	600\$00
Informador ajudante	480\$00
Chefe do pessoal menor	840\$00
Ajudante do chefe do pessoal menor	600\$00
Contínuos	420\$00
Serventes	360\$00

Porteiro	480\$00
Ajudante do porteiro	420\$00
Electricista	480\$00
Telefonista — gratificação	244\$00
Gerente da despensa	1.200\$00
Encarregado da distribuição e venda	840\$00
Ajudante de distribuição e venda	480\$00
Agente de fiscalização de 1.ª classe	600\$00
Agente de fiscalização de 2.ª classe	540\$00
Fiel chefe	1.320\$00
Fiel de armazém	720\$00
Fiel pesador	600\$00
Vigilante	480\$00
Chauffeur de camião	600\$00
Ajudante de chauffeur de camião	480\$00
Guarda	432\$00
Moço de armazém	432\$00

(a) Este vencimento será fixado de harmonia com o artigo 55.º e seus parágrafos d'este decreto.

§ 1.º Aos funcionários do Ministério é aplicável a doutrina dos decretos n.ºs 3:420, 4:056, 4:087 e 4:388, respectivamente, de 5 de Outubro de 1917, 6 e 13 de Abril e 27 de Maio de 1918.

§ 2.º Aos funcionários do Ministério cujo vencimento actual seja superior ao fixado nesta organização será o excedente considerado como subvenção a caducar, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Atribuições

Art. 45.º Aos Directores Gerais compete:

- 1.º Submeter a despacho ministerial os assuntos que dele careçam;
- 2.º Superintender em todo o serviço da sua Direcção;
- 3.º Indicar à Inspeção da Fiscalização as necessidades do serviço que com ela se prenda;
- 4.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e ordens do Ministro.

Art. 46.º O Inspector da Fiscalização superintende nos serviços da fiscalização privativa do Ministério e tem sobre o pessoal da Fiscalização a competência atribuída aos Directores Gerais, submetendo a despacho ministerial os assuntos da Inspeção que dele careçam.

Art. 47.º Ao Inspector dos celeiros compete:

- 1.º Inspeccionar todos os celeiros municipais ou paroquiais e apresentar ao Ministro o respectivo relatório das suas inspecções, podendo apresentar alvitres a bem do serviço público;
- 2.º Estudar e dar parecer por escrito os assuntos que lhe forem indicados pelo Ministro e que se relacionem com os serviços da sua especialidade;
- 3.º Requisitar o pessoal ou documentos que lhe sejam necessários para o bom desempenho do serviço que lhe for determinado pelo Ministro.

Art. 48.º Aos Chefes de Repartição compete:

- 1.º Dirigir o serviço da sua Repartição, mantendo regularidade no trabalho, a ordem e a disciplina;
- 2.º Estudar e resolver os assuntos que sejam da competência da sua Repartição;
- 3.º Os das Repartições Central e da Contabilidade privativa e o tesoureiro submetem a despacho ministerial os assuntos das suas Repartições que dele careçam.

Art. 49.º Aos demais funcionários compete cumprir as determinações dos seus superiores que lhe forem legalmente dadas e executar com zelo e diligência os trabalhos que lhes sejam distribuídos.

Art. 50.º Aos agentes de fiscalização compete:

- 1.º Desempenhar os serviços que lhes forem determinados pelo inspector e os previstos em leis, regulamentos e instruções em vigor;

2.º Informar a inspecção de todas as ocorrências importantes de que tenham conhecimento e das providências que tomarem em casos extremos;

3.º Subordinarem-se à direcção dos delegados distritais do Ministério quando em serviço nos vários distritos a quem devam apresentar-se seguindo em objecto de serviço as instruções da Inspecção.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 51.º São considerados para todos os efeitos terceiros oficiais os funcionários que forem nomeados para prestarem serviço no Ministério, com excepção dos que têm designações especiais como directores gerais, correios, chefe do pessoal menor, continuos, serventes, fiéis, porteiro, vigilante, guarda, moço de armazém, gerente e encarregados da despensa, agentes, praticantes, etc.

§ 1.º Para o provimento dos lugares de segundos oficiais é considerado aberto durante quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, o respectivo concurso, ao qual só podem concorrer os terceiros oficiais do Ministério que o requererem, devendo instruir os seus requerimentos com quaisquer documentos, mas obrigatoriamente com certidão de nascimento, certidão de registo criminal e certidão de comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa (em Lisboa será o atestado policial).

§ 2.º Trinta dias depois de concluídos os concursos de que trata o § anterior proceder-se há a concurso para os lugares de primeiros oficiais, ao qual só poderão concorrer os segundos oficiais do Ministério que o requererem no prazo de dez dias a contar da data do provimento dos lugares de segundos oficiais.

§ 3.º Para os lugares de agentes de fiscalização da 1.ª classe é considerado aberto durante quinze dias, a contar da data da publicação do presente decreto, o respectivo concurso, ao qual só poderão concorrer os agentes de fiscalização do Ministério, devendo acompanhar os seus requerimentos dos atestados a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os presidentes dos júris para estes concursos serão nomeados pelo Ministro dos Abastecimentos e os vogais serão requisitados aos outros Ministérios pelos presidentes destes júris.

§ 5.º Aos membros destes júris será abonada a cada um a ajuda de custo de 3\$ por sessão.

§ 6.º De futuro e após estes concursos as vagas serão preenchidas da seguinte forma:

De primeiros oficiais, sempre por concurso, entre os segundos oficiais do Ministério;

De segundos oficiais, alternadamente por concurso e antiguidade, entre os terceiros oficiais do Ministério;

De terceiros oficiais, por concurso público, que constará de duas provas, uma oral e outra escrita, entre os praticantes com mais de um ano de efectivo e bom serviço à data da abertura do respectivo concurso e os individuos estrangeiros que tenham pelo menos:

- a) Curso superior do comércio;
- b) Antigo curso comercial da Escola de Construções, Indústria e Comércio de Lisboa, ou Instituto Industrial e Comercial do Porto, ou curso dos Institutos Comerciais de Lisboa ou Porto;
- c) Curso de regentes agrícolas ou equivalentes;
- d) Curso dos liceus e prova de terem feito exame de escripturação comercial em qualqer das escolas comerciais do Estado.
- e) De praticantes por concurso documental entre os individuos de ambos os sexos, devendo prestar uma prova dactilográfica à escolha do júri respectivo.

§ 7.º Enquanto houver praticantes cuja nomeação seja resultante da primeira colocação nos termos do presente

decreto, todas as vagas de terceiros oficiais serão preenchidas por estes, conforme a sua ordem de antiguidade.

Art. 52.º A primeira colocação do pessoal nos quadros será feita livremente pelo Ministro.

§ único. Os funcionários que ficarem fora dos quadros serão colocados, nas vagas de terceiros oficiais ou nas de agentes, pela ordem porque foram indicados no decreto de nomeação.

Art. 53.º Todo o pessoal que pertença a outros Ministérios, que se encontre prestando serviço no dos Abastecimentos, é colocado fora dos quadros, continuando a prestar serviço em comissão desde que sejam autorizados a exercê-la pelo Ministro dos Ministérios a que pertençam, devendo regressar aos seus lugares logo que sejam dispensados.

§ único. Os actuais directores gerais, tesoureiro e chefes de repartição poderão continuar a exercer as suas funções nas condições em que se encontrem à data da publicação deste decreto.

Art. 54.º De futuro as nomeações de directores gerais serão de livre escolha do Ministro, e as de chefe de repartição entre os primeiros oficiais do Ministério, por escolha do Ministro.

Art. 55.º O lugar de inspector dos Celeiros é desempenhado, em comissão, por um funcionário da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sob proposta do respectivo director geral, e nomeado pelo Ministro dos Abastecimentos.

§ 1.º Ao funcionário que for nomeado para esta comissão não lhe poderá ela ser dada por finda antes de decorrido o prazo mínimo de cinco anos, a contar da data da sua nomeação.

§ 2.º O funcionário que for nomeado para esta comissão de serviço deixa vaga no seu quadro, que deve ser preenchida nos termos legais.

§ 3.º O funcionário que for nomeado para esta comissão recebe os vencimentos nos termos em que são abonados os dos funcionários da sua Direcção Geral, conforme a organização do Ministério das Finanças, publicada no *Diário do Governo* com o decreto n.º 5:524, de 8 de maio de 1919, devendo inscrever-se no orçamento do Ministério dos Abastecimentos para vencimentos e correspondentes descontos, as importâncias que forem necessárias para esse fim, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos que forem necessários para este fim.

§ 4.º Pertence à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a determinação das importâncias a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º A este funcionário é abonada, quando em serviço fora do concelho de Lisboa, a ajuda de custo a que têm direito os funcionários da sua categoria.

§ 6.º Este funcionário corresponde-se oficialmente com todas as autoridades.

Art. 56.º O lugar de inspector dos celeiros adjunto é desempenhado, em comissão, por um funcionário de outro Ministério nomeado pelo Ministro dos Abastecimentos.

§ único. A este funcionário é inteiramente applicável a doutrina dos §§ 1.º e 5.º do artigo 55.º

Art. 57.º A todos os funcionários do Ministério dos Abastecimentos e suas dependências, autónomas ou não, é absolutamente vedado o exercicio de qualquer ramo de negócio ou comércio.

Art. 58.º É applicável a todos os funcionários do Ministério, que não tenham regulamento especial, o disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro de 1918.

Art. 59.º As disposições da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915 são applicáveis ao pessoal do Ministério nas suas relações com o Estado ou com os estabelecimentos subsidiários do Estado.

Art. 60.º A antiguidade de todos os funcionários dos

quadros do Ministério é contada da data da sua posse, nos lugares que ficam exercendo por efeito desta organização.

Art. 61.º Os serviços dos Caminhos de Ferro, Transportes Marítimos e Marinha Mercante Nacional, continuam a reger-se por disposições especiais.

Art. 62.º Aos membros da Junta Consultiva da Marinha Mercante Nacional é abonada, a cada um, a gratificação de 15\$ por cada sessão a que compareçam.

Art. 63.º Os funcionários que, nos termos do § único do artigo 52.º, ficarem fora dos quadros, são considerados em disponibilidade e em serviço.

Art. 64.º Os actuais delegados do Ministério, nos diferentes distritos do continente, constituem pessoal provisório a dispensar do serviço, logo que as circunstâncias económicas do país o permitam.

§ 1.º A estes delegados continuará a ser abonada a gratificação que actualmente percebem.

§ 2.º Estes delegados poderão ser nomeados terceiros oficiais do Ministério se o requererem no prazo de dez dias a contar do da publicação deste decreto; sendo nomeados, perceberão o vencimento dos funcionários desta

categoria e recolhem ao Ministério indo ocupar na escala o lugar imediatamente à esquerda dos abrangidos pelo artigo 52.º e seu § único.

Art. 65.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor.

Art. 66.º O Governo, pelo Ministro dos Abastecimentos e Transportes publicará os regulamentos necessários para a completa execução dos seus serviços.

Art. 67.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

